



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

RUANNA MIRÉIA GOMES DE LIMA

**A DIGNIDADE DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE (IN)
EFICAZ DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

Sousa – PB

2018

RUANNA MIRÉIA GOMES DE LIMA

**A DIGNIDADE DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE (IN)
EFICAZ DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito,
da Universidade Federal de Campina Grande do Centro
de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^a. Emília Paranhos Santos Marcelino.

Sousa-PB

2018

RUANNA MIRÉIA GOMES DE LIMA

A DIGNIDADE DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE (IN) EFICAZ DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^a. Emília Paranhos Santos Marcelino.

Data de aprovação: 26/07/2018

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a. Emília Paranhos Santos Marcelino

Prof. Alexandre da Silva Oliveira

Prof^a. Vanessa Érica da Silva Santos

Dedico a Princesa e a Linda, minhas filhotinhas, por serem a minha companhia diária e da vida, tornando-a mais leve e feliz, por me transformarem em uma pessoa melhor, e pelo amor mais puro e genuíno a mim devotado.

AGRADECIMENTOS

Deus se alegra quando vê a gratidão no coração das pessoas! Justamente por isso, é necessário se ter o reconhecimento de que a caminhada até aqui só foi possível graças à pecinhas que compõem o meu quebra cabeça e me fazem ser quem sou! Primeiramente, agradeço à Ele, meu Deus, por me dar, por tirar e por me colocar sempre onde devo estar. A minha vida é tua, Papai do céu!

Por conseguinte, gostaria de continuar agradecendo pelas pedras preciosas a quem fui destinada (e grandemente abençoada) aqui na terra: meus pais! Em meio a toda a distância, vocês nunca deixaram de se fazer presentes e tudo só é possível graças a vocês! Por nunca medirem esforços, por nunca deixarem faltar nada e por, principalmente, me abastecerem de amor. Nosso tão grande amor.

Pai, o senhor é o meu limite, o meu “chato” do coração mole, que não suporta me ver derramar uma lágrima e o que vai até onde não se possa para me satisfazer. Obrigada por todos os ensinamentos e por me apoiar tanto nessa vida. Te amo demais!

Mãe, a senhora é a minha joia mais preciosa! É a minha base e força. Sem a senhora, eu nada seria. O seu amor me abastece e a nossa relação me enche os olhos e faz transbordar o meu coração! Obrigada por se dedicar a mim e pelas orações diárias! Obrigada por tanto se fazer presente e dividir as dores. Minha existência torna-se mais leve pela ligação de todas as tardes e por sempre te achar. Obrigada por ser a luz me mostrando o caminho a seguir. Te amo além do que se possa imaginar!

Ao meu pequeno irmão Bagagee, Rodrigo, agradeço pela companhia e por ser a minha certeza! Obrigada pelos cuidados e pelo amor bruto, mas que sempre será amor! Que possamos caminhar sempre lado a lado e que nunca soltemos as mãos! Você é meu, te amo!

Á minha segunda mãe Chica, agradeço por ter sido sempre tão fundamental e tão carinhosa! Obrigada por ser minha defensora e por sempre estar disponível para mim, amo você!

A Princesa e a Linda por serem as minhas companhias, o meu porto, a minha alegria e “pressa” para voltar para casa. Obrigada por sempre me esperarem na porta, por me encherem de “lambeijos” demonstrando todo amor do mundo, por

nunca se afastarem nos momentos que eu brigo, por terem o olhar mais profundo e capaz de me confortar sempre que preciso. Vocês me transformaram numa pessoa melhor e mais sensível. A minha vida não teria tanta graça e nem seria tão completa sem vocês! Que vocês vivam por longos anos entre os meus braços e pernas. Mamãe ama vocês!

A Paolo Campos, dono do meu amor. Obrigada por se fazer presente durante grande parte desta caminhada. Obrigada por tudo o que construímos, que amadurecemos e por ter encarado tantos momentos ao meu lado. Você é a paciência e o freio da minha agonia. Obrigada por estar sempre perto nas horas em quem mais precisei do seu apoio, me fazendo suportar a vida longe de casa e por ter cuidado de mim e de Cesa tão bem, que possamos continuar seguindo/construindo nossas vidas juntos por muito tempo. Todo meu carinho, respeito e admiração por ti! Serei eternamente grata!

A Anderson Vieira, um irmão e parceiro que a faculdade me deu, meu exemplo de compromisso e determinação. Obrigada pela construção dessa amizade tão pautada em carinho, união, companheirismo e respeito. De onde quer que estejamos, saiba que meu apoio e minha torcida sempre estarão ofertados a você! Gratidão por tudo!

A Amanda Karine, por ter se tornado a minha irmã da vida e minha companheira do dia a dia. Por sempre compartilhar as alegrias, dividir as tristezas e por nos entendermos tão bem. Obrigada por ser tão presente e por estar sempre tão disponível para as minhas meninas. Você é fundamental na minha vida e quero te levar sempre comigo!

A Tanilo Gandhi, pela leveza e por toda a relação de sinceridade que construímos. Por toda a disponibilidade e por ser minha pedrinha lapidada. Obrigada pelo companheirismo, por toda a troca de ideias, a fé e o crescimento compartilhado. A sua luz é incrível. Gratidão por te ter na minha vida!

A Yanne Kimberly, por ser a minha amiga de todas as horas e por toda a relação de carinho que construímos. Obrigada pelo amor dedicado às meninas e por cuidar tão bem delas. Obrigada pela torcida e por nunca deixar de estar por perto, estarei por/pra você sempre!

A Leonardo Júnior, por ser a minha surpresa, por toda a confiança que construímos e pela certeza que colocamos um no outro. Você vai longe, minha vida

e meus dias são mais divertidos desde que você entrou neles. Que possamos estar sempre juntos. Gratidão pela sua energia e por você ser exatamente do jeitinho que é!

A Larissa Maria, por ter sido minha companheira e por todos os momentos divididos durante a graduação. Por ser a amiga parceira e estar sempre disponível para novas aventuras. Obrigada por todo o companheirismo e por sermos e estarmos sempre pela outra. Gratidão pelo que vivemos e viveremos!

A Leia Andrade, por ter sido a minha primeira amiga e por continuar até hoje. Por me mostrar que amizade não precisa estar, apenas precisa ser. Obrigada por tudo o que dividimos e por toda a relação de carinho e respeito que construímos. Minha torcida por você é gigantesca!

A Marllon Oliveira e Mateus Silva, por terem se tornado grandes amigos ao final da graduação. A Marllon, pela disponibilidade de sempre e por estar aberto e atento, por incrível que pareça, aos meus conselhos. A Mateus, por toda a troca de energia, por ser uma pessoa incrível e iluminada. Sou grata pela presença de vocês na minha vida e tenho um carinho imenso.

Aos citados e a todos aqueles que não foram, mas que de alguma forma, contribuíram no processo da minha graduação e na construção de quem sou hoje, e são tão importantes quanto, que Deus os abençoe e que possamos chegar muito longe. Mas sempre, juntos, pois é impossível ser feliz sozinho. E eu nada sou e nem estaria aqui sem vocês. Grata e cheia de amor pela vida de cada um! Meu muito obrigada!

Ao meu primeiro orientador, Professor Trajano, pela paciência e por todo o conhecimento compartilhado. Que Deus abençoe o senhor.

A minha orientadora, professora Emília Paranhos, por se mostrar sempre tão disponível e por tudo que acrescentou, fazendo com que fosse possível a conclusão desse trabalho. Obrigada por ter me “adotado” e por me conduzir tão bem até o final, minha mais sincera e eterna gratidão.

“Quanto a mim, não conheço outro meio de chegar à perfeição a não ser o amor” (Santa Terezinha de Jesus).

RESUMO

A convivência dos seres humanos com os animais subsiste há milhares de anos e acompanha o desenvolvimento humano. Os animais já foram utilizados pelos humanos de diversas maneiras. No princípio, eram utilizados para a caça, a coleta, a domesticação, para subsistência e na agricultura. Deixando de ser usado na produção, por um lapso temporal de tempo, para ser tido como uma figura sagrada. É necessário que o homem tenha a consciência que é possível a interação com os animais sem que para isto tenha que submetê-los a maus tratos ou experiências cruéis. Leis são criadas na tentativa de minimizar as práticas inadequadas que causam sofrimento aos animais. Existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei federal nº 9.605/98, que versa a respeito dos crimes ambientais, porém, ainda há muito que se aprimorar em termos de legislação e conscientização para que os animais passem a ter um tratamento digno. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da aplicabilidade da já citada lei no que tange a proteção em relação aos animais domésticos. Os animais são passíveis de direito e merecem tanto respeito e cuidados quanto o próprio ser humano, por possuírem um mesmo direito inerente a todos: a vida. Sendo assim, esta pesquisa foi pensada para ajudar na solução da problemática em questão, trazendo uma leitura fácil e de eficaz aplicação na prática. Utilizar-se-á o método dedutivo, onde serão elencadas as considerações de doutrinadores e da legislação atual, com ênfase no direito dos animais, fazendo uso, principalmente, de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Animais. Crimes Ambientais. Lei. Proteção.

ABSTRACT

The coexistence of human beings with animals subsists for thousands of years and keep up with human development. Animals have been used by humans in many ways. In the beginning, they were used for hunting, gathering, domestication for subsistence and agriculture. It ceases to be used in production, for a temporal lapse of time, to be regarded as a sacred figure. This paper deals with protection, which has been undergoing violations for years, and the evolution of animal rights. It is necessary for man to realize that it is possible to interact with animals without having to subject them to cruel mistreatment or experimentation. Laws are created in an attempt to minimize centuries of inadequate treatment and animal suffering. There is, in the Brazilian legal system, Law 9,605 / 98, which deals with environmental crimes, but there is still much to be improved in terms of legislation and awareness so that animals can receive a decent treatment. Animals are entitled to rights and deserve as much respect and care as human beings themselves because they have the same inherent right to all: life. Therefore, this research was designed to help in solving the problem in question, bringing an easy reading and effective application in practice. The hypothetical-deductive method is used, where the considerations of doctrinaires and current legislation are emphasized, with emphasis on animal law, making use, mainly, of bibliographical revision.

Keywords: Animals. Domestic.Law.Environmental Crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO CRIMINAL: PENAL, PROCESSO PENAL E A LEGISLAÇÃO ESPECIAL	13
2.1 Direito Material Penal e o Conceito de Crime	13
2.1.1 <i>Conceito de direito penal</i>	13
2.1.2 <i>Princípios do direito penal</i>	14
2.1.2.1 Princípio da legalidade penal	15
2.1.2.2 Princípio da insignificância	16
2.1.2.3 Princípio da proporcionalidade	16
2.1.2.4 Princípio da intervenção mínima	17
2.1.2.5 Princípio da adequação social.....	18
2.1.3 <i>Teoria Geral do Crime</i>	18
2.2 Direito Processual Penal e seus Princípios Basilares	21
2.2.1 <i>Conceito de processo penal</i>	22
2.2.2 <i>Princípios do processo penal</i>	23
2.2.2.1 Princípio do devido processo legal.....	23
2.2.2.2 Princípio da presunção de inocência.....	23
2.2.2.3 Princípio da ampla defesa e do contraditório	25
2.3 Breve Consideração sobre a Legislação Especial Criminal.....	26
3 BREVE ESTUDO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	29
3.1 Evolução Histórica	29
3.1.1 <i>Primeiras medidas protetivas dos animais no ordenamento jurídico</i>	31
3.2 Diferença entre Animais Silvestres e Domésticos e a Legislação Especial Vigente	32
3.3 Da Declaração Universal do Direito dos Animais.....	37
3.4 A Proteção Jurídica de Animais Domésticos na Legislação Internacional..	40
3.4.1 <i>China</i>	41
3.4.2 <i>União Europeia</i>	42
3.4.3 <i>Estados Unidos da América</i>	43
4 ANÁLISE DA (INEFICÁCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	45
4.1 Evolução Legislativa em Matéria Ambiental e a Criação da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.....	45
4.2 (In)eficácia da Lei Federal nº 9605/98	50
4.2.1 <i>Papel da sociedade civil</i>	52
4.2.2 <i>Omissão do poder público</i>	54
4.2.3 <i>Exteriorização da ineficácia: o olhar jurisprudencial</i>	56
4.3 Como Deveria ser a Lei Federal nº 9605/98 para ser Efetiva?	58

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....60

REFERÊNCIAS.....63

1 INTRODUÇÃO

A Lei federal nº 9.605/98 criminalizou várias ações, anteriormente vistas tão somente como atos ilícitos e danosos, ou até mesmo que não eram objetos de regulamento, e adequou, em alguma medida, as sanções penais à realidade fática brasileira. No seu texto, é possível notar uma tentativa de efetiva tutela aos animais. Considerada, por muitos, um avanço importante no ordenamento jurídico, a referida lei é possuidora de algumas contradições jurídicas.

Os animais, pela simples condição de seres vivos, habitantes deste planeta, milhões de anos antes do homem, detêm certos direitos que lhes são inerentes. Assim, cada vez mais, cresce a demanda pela ampliação da proteção dos direitos dos animais. E tais direitos naturais dos animais são uma verdade, da mesma forma que os do homem. Respeito aos direitos naturais do homem, bem como aos dos animais e das demais espécies vivas, é a conduta ética mínima que se impõe à humanidade. Portanto, é de suma importância – social, jurídica e moral - que sejam verificados a real efetividade da tutela legal aos animais domésticos.

A diminuição da ocorrência de delitos contra a fauna não é o único interesse a ser observado pelos legisladores, é necessário que sejam ainda menos frequentes os danos por eles causados à sociedade, devendo ser mais fortes os motivos que inibam o ser humano a cometer infrações penais, por serem contrários ao bem público, necessitando, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas, para que surtam efeitos as investidas do Estado em sua repressão. Nesse sentido, pergunta-se: o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 é suficiente para promover a proteção de animais domésticos?

O objetivo é analisar a efetividade da tutela jurídica dada aos animais domésticos, especificamente, a do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98. Para responder ao questionamento, vamos discutir, no primeiro capítulo, os conceitos e os princípios basilares do direito penal, do direito processual penal e legislação especial criminal pertinentes a temática, de forma a estabelecer o marco teórico para o entendimento e desenvolvimento do presente trabalho.

No segundo capítulo é traçado o histórico da evolução dos direitos dos animais, delimitando quais foram as primeiras medidas protetivas ambientais criadas no ordenamento jurídico, conceitua-se diferenciando a classe de animais silvestres

da dos animais domésticos, enfoque principal da pesquisa, e busca-se desenhar o quadro de regulação legislativo nacional e internacional da matéria.

O terceiro capítulo trata da evolução legislativa em matéria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, o contexto de criação da lei federal nº 9.605/98 e o que se busca tutelar, mostrando quais ações seriam tipificadas como crimes ambientais e é analisada a efetividade da tutela jurídica aos animais domésticos, almejando-se demonstrar a sua ineficácia e o que poderia ser realizado para que passasse a ser verdadeiramente efetiva.

Enquanto metodologia, o método de abordagem é o dedutivo, visto que parte de uma situação geral e genérica para uma particular. O método de procedimento é o histórico. A pesquisa é classificada, no que tange à natureza, como aplicada; quanto à forma de abordagem, qualitativa; quanto ao objetivo geral como exploratória; quanto aos procedimentos técnicos como bibliográfica; e quanto à obtenção de dados será análise de conteúdo.

2 DIREITO CRIMINAL: PENAL, PROCESSO PENAL E A LEGISLAÇÃO ESPECIAL

O presente capítulo versa sobre o direito penal, em sua forma material e processual, discorrendo sobre alguns dos seus primordiais princípios. Discutir-se-á ainda, sobre a legislação especial criminal, procurando demonstrar quando deverá ser utilizada.

2.1 Direito Material Penal e o Conceito de Crime

O direito penal é um ramo do direito público, responsável pela definição das infrações penais, que podem ser crimes ou contravenções penais, e pela cominação das respectivas sanções, podendo estas serem as medidas de segurança ou penas. É a parte do ordenamento jurídico que estuda e estabelece os parâmetros de uma ação criminosa e que comina o seu autor a uma penalidade por ter agido daquela maneira que é conceituada como criminosa.

2.1.1 Conceito de direito penal

Nucci (2016) definia o direito penal como um conjunto de normas jurídicas que tem como finalidade determinar o até que ponto o Estado pode vir a punir um cidadão por uma infração regulamentada que ele cometeu, instituindo ainda qual seria a respectiva punição e quais as regras que devem ser observadas para o seu cumprimento.

Capez (2015) aduz que o direito penal é um conjunto de normas que objetiva, determina e seleciona quais tipos de comportamentos humanos são considerados nocivos e perigosos para uma vida em sociedade e ao final, fixa as sanções que serão aplicadas àqueles que os cometerem. Contudo, tudo isso deve ser realizado respeitando-se as regras que foram criadas para que as sanções não sejam aplicadas de uma forma incorreta ou injusta, é necessário que se tenha o cuidado de observar os limites que permeiam e dividem a maneira de se punir por aquilo que foi praticado.

Para Bitencourt (2015), haveriam dois lados a ser analisados em relação ao direito penal. Primeiramente, é apresentado como um aglomerado de regras que regulamentam quais seriam as condutas qualificadas como infrações e o castigo que seria imposto, variando entre penas e medidas de segurança, de acordo com o caso

prático. E por um outro lado, apresentar-se-ia como um conjunto, mas dessa vez de valores e de princípios que precisam ser respeitados para que haja uma correta aplicação das normas jurídicas do primeiro pensamento. É necessário se unir a teoria, que são as infrações e as sanções, á prática, que seria a parte da racionalização sobre até que ponto e de que maneira se deve punir para que não se torne em uma prática incorreta ou demasiadamente injusta com a conduta praticada. Quando unidos, em consonância, os dois pontos, ter-se-ia a possibilidade da vida em sociedade, vigorando os princípios de justiça.

Zaffaroni e Pierangeli (2015) conceituam o direito penal como um conjunto de leis responsáveis pela tradução das normas que pretendem proteger bens jurídicos, como por exemplo, a vida, e que regulamentaria até onde se iria essa proteção. Quando violado esse limite de proteção, ocorreria o delito, que possuiria uma consequência em razão dessa transgressão. E essa punição teria o intuito de evitar que aquela mesma pessoa viesse a cometer novos delitos.

Ou seja, o direito penal faz uma análise das ações humanas e delimita aquelas que soam indesejadas e danosas para que possam ser tipificadas. Ao serem tipificadas, constituem-se em crimes ou contravenções, e a elas são direcionadas determinadas sanções. É importante que se exista uma correlação entre aquilo que foi praticado e a penalidade que será imposta. Bem como, ao se direcionar tais punições, é necessário que se considerem algumas normas e alguns limites para o punir, para que a punição não seja desproporcional. A existência de tal penalidade veio como uma forma de tentar evitar a reincidência de condutas praticadas por uma mesma pessoa.

2.1.2 Princípios do direito penal

Princípios são as diretrizes fundamentais que devem ser observadas e preservadas quando na elaboração das leis no ordenamento jurídico. Possuem a função de direcionar o legislador ordinário na criação, com o intuito de restringir o poder de punição do Estado mediante a concessão de algumas garantias aos cidadãos. Acabam por ser normas que servirão como parâmetro e que irão nortear os operadores do Direito, garantindo a manutenção, a unidade e a harmonização do sistema jurídico, guiando àqueles responsáveis pela criação das leis e garantindo a aplicação das regras e a correta interpretação.

Na definição de Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. E o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 2004, p. 451).

Ou seja, é a base da criação do sistema jurídico, que irá garantir que as normas sigam um padrão harmônico, que possuam uma unidade e que sejam compreendidos corretamente.

Os princípios são basilares, são os norteadores do direito penal, responsáveis por embasar e direcionar a criação de novas leis. Dentre os quais, encontram-se os mais aplicados na legislação penal brasileira atualmente: o princípio da legalidade penal, da insignificância, da proporcionalidade/razoabilidade, da intervenção mínima e a adequação social.

2.1.2.1 Princípio da legalidade penal

Surgido na Inglaterra, o princípio da legalidade penal esteve presente em todos os códigos penais brasileiros, desde o império até a reforma de 1984. O princípio da legalidade possui o condão de proteger a sociedade de atos arbitrários, excessivos e imprevisíveis por parte dos governantes, a medida que determina que os indivíduos devem obedecer as leis já existentes. Tal princípio encontra-se no Código Penal Brasileiro - CP, no artigo 1º, bem como na Constituição Federal Brasileira de 1988 – CF/88, em seu artigo 5º, inciso XXXIX: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, tudo o que não for proibido e taxado como crime, de maneira permanente, conforme lei em sentido estrito, considerar-se-á lícito. Tal princípio é tido como uma efetiva limitação ao poder de punição do Estado. Por ele, a criação de normas incriminadoras é exclusivamente das leis, assim, nenhuma conduta poderá ser considerada crime e nenhuma pena poderá ser aplicada sem que antes do fato acontecer já exista uma lei definindo que aquela conduta é tipificada como

crime e cominando-lhe uma sanção correspondente. A lei devera ser precisa e clara quanto a conduta proibida e sua respectiva penalidade.

2.1.2.2 Princípio da insignificância

De acordo com tal princípio, o direito penal não deve ater-se a bagatelas, coisas de pequeno valor, assim, não seriam permitidos tipos incriminadores incapazes de lesar o bem jurídico. O crime, segundo o conceito analítico, é composto pela tipicidade, pela ilicitude e pela culpabilidade. Quando analisada, a tipicidade penal, para configurar-se, requer que haja um mínimo de lesividade ao bem jurídico tutelado, pois não teria sentido a inserção de uma conduta, definindo-a como delito, inofensiva ou incapaz de lesar o interesse protegido.

Destarte, como o tipo penal possui por finalidade a tutela de um bem jurídico, naqueles casos em que a lesão for insignificante ou que o que dele resulte não seja capaz de ofender o bem jurídico protegido, não haverá adequação típica. E assim, não haverá o crime, já que o crime é a junção, concomitante, da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Não havendo o fato típico, o crime descaracterizado estaria.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem reconhecendo a tese da exclusão da tipicidade nos delitos de bagatela, aos quais são aplicados o princípio da insignificância, visto que a lei não deve ater-se a infrações pequenas, a condutas que gerem um dano irrisório a coletividade. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal - STF disciplinou circunstâncias que deverão orientar a percepção da materialidade da tipicidade penal, dentre os quais: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (BRASIL, 2004). Dessa forma, percebem-se alguns detalhes que deverão ser levados em conta na aferição da tipicidade. Não deverá ser levado em conta apenas o valor subtraído, mas sim a quão perigosa a ação se caracteriza, qual a ofensa oferecida pela conduta do agente e ainda a valoração da lesão jurídica que venha a ser provocada.

2.1.2.3 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade prega a necessidade de se realizar um juízo de ponderação entre o bem que porventura tenha vindo a ser lesionado ou colocado

em estado de perigo (a gravidade do crime praticado) e o bem que poderá se privar de alguém (gravidade da pena).

Para Greco (2015), quando ocorre a percepção que existe um desequilíbrio nessa relação, notar-se-á a desproporcionalidade da situação. Assim, o princípio da razoabilidade preconiza que deve haver uma relação valorativa entre o estabelecimento das cominações legais e a imposição das penas com a conduta cometida. Destinando essa interpretação ao legislador, no momento de criação da legislação (cominação legal), para que a pena seja coerente a ofensa causada pelo delito, e ao juiz, no momento de imposição das penas de acordo com o caso concreto. Visto que a sanção, a imposição da penalidade estatal aplicada à infração deve ser proporcional à lesão que foi infligida a sociedade, não se permitindo que infrações de lesividades distintas ou infrações dolosas e culposas possuam penas idênticas.

2.1.2.4 Princípio da intervenção mínima

O Direito Penal deverá atuar na proteção dos bens jurídicos que não encontram-se abarcados pelos outros ramos do Direito, sua intervenção é condicionada ao fracasso das demais esferas no controle social. Para Greco (2015), o princípio da intervenção mínima deve nortear e limitar o poder punitivo do Estado, permitindo a sua atuação apenas nos casos mais gravosos de ofensa aos bens mais importantes à vida em sociedade.

Nesse mesmo sentido, Capez (2015) aduz que somente haverá espaço para a atuação penal nos casos típicos em que a própria lei faz a descrição de um fato como crime, nas situações em que não dispuser, não caberá a atuação criminal. Ou seja, o princípio da insignificância cria uma espécie de proteção a liberdade do cidadão, fazendo com que o direito penal não possa invadir a esfera de liberdade individual, a não ser que o mesmo tenha cometido alguma conduta que enquadre-se como delito, que tenha sido tipificada como infração penal por lei.

O princípio da intervenção mínima é direcionado, principalmente, aos legisladores e aos operadores do Direito. Àqueles, é necessário que se exista um cuidado no momento de se tipificar as condutas que deverão ser punidas criminalmente, fazendo com que não se enquadre como infração penal qualquer comportamento, e sim, os estritamente necessários à proteção da coletividade.

Estes, deverão ter a cautela no momento de se enquadrar uma conduta, tendo o cuidado de se observar se aquele caso não poderia ser resolvido com a atuação de outro ramo do ordenamento jurídico, visto que o Direito Penal deve ser o último recurso escolhido, quando a pena se mostrar como a única maneira possível de se realizar o controle social. Caso exista uma maneira mais branda de solucionar satisfatoriamente o recurso, ela deverá ser aplicada (CAPEZ, 2015).

2.1.2.5 Princípio da adequação social

O princípio da adequação social reconhece que, por mais que uma conduta se enquadre no tipo penal, ela não será assim considerada se for socialmente adequada. Bitencourt (2015) preconizava que quando uma conduta é aceita socialmente, não sendo considerada como crime pelas pessoas, não existirá a tipicidade material, que é a relevante lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, tornando-se, assim, um fato atípico. É voltado, primordialmente ao legislador, como forma de criminalizar ou descriminalizar condutas, com base na aceitação ou não da sociedade. Tal princípio não é bem aceito, pois é importante a percepção de que princípios não possuem o poder de revogar uma lei, de revogar crimes, já que somente uma lei poderá revogar outra lei.

2.1.3 Teoria Geral do Crime

No tocante ao estudo da teoria geral do crime, as correntes majoritárias mais adotadas e defendidas por alguns doutrinadores são as teorias bipartida e as tripartida. Para a teoria bipartida, o crime seria um fato típico e ilícito (antijurídico), ela retira a culpabilidade da conceituação do crime, integrando o dolo e a culpa ao fato típico. Dessa maneira, o crime só é afastado se o fato for atípico ou se sobre ele incidir algum excludente de ilicitude. E na teoria tripartida, no conceito analítico, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

Greco (2015) aduz que para que o fato seja típico, é necessária a caracterização de alguns elementos cumulativos: conduta, resultado, nexo de causalidade, previsão normativa, elemento subjetivo e a relevância jurídica social. A conduta seria aquilo que um indivíduo faz ou deixa de fazer, a ação ou a omissão. Importante destacar que nem toda omissão é penalmente relevante.

Não existe crime sem resultado, todo crime deverá produzir algum, podendo ser um resultado formal ou naturalístico. O resultado formal decorre da norma jurídica, enquanto que o resultado naturalístico é o resultado concreto da ação. Ter-se-á um resultado formal quando o agente praticar uma conduta que tenha a potencialidade de produzir ou gerar risco a determinado bem jurídico protegido pela norma. O resultado naturalístico irá se manifestar quando além de expor o negócio jurídico a perigo, o indivíduo, com a sua conduta, ação ou omissão, conseguir efetivamente gerar algum tipo de dano para o bem tutelado.

O nexo causal é o resultado, de que depende a existência do crime, que somente poderá ser imputado a quem lhe deu a causa. Capez (2015) defendia que o nexo causal seria o elo que estabelece uma relação entre a conduta do agente e o resultado produzido. Sendo assim, uma conduta, uma ação ou omissão, sem a qual o resultado não teria ocorrido.

A previsão normativa é que a conduta deve ser prevista em lei, não haverá um crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal deve ser escrita, estrita e prévia. As normas que definem crimes ou estabelecem penas, devem ser, obrigatoriamente, normas federais, derivadas do Congresso perante processo legislativo.

O elemento subjetivo seria o dolo e a culpa, conforme denota Capez (2015), pois estes são integradores do fato típico e não da culpabilidade. O dolo poderá ser direto ou eventual. O dolo direto de primeiro grau é quando o agente direciona os seus atos para alcançar um determinado resultado ou quando se assume o risco de produzi-lo. O dolo direto de segundo grau é quando abrange uma situação de consequência necessária para se produzir aquilo que se deseja. E o dolo eventual abrange uma situação de risco, é quando o agente não desejava previamente cometer nenhum crime, mas não se preocupa com as consequências dos efeitos de sua conduta. Ele assume o risco daquilo que está fazendo.

Para se caracterizar a culpa, é necessário que o agente tenha agido causando o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência é a ausência do cuidado na prática da conduta. A negligência é quando se deixa de fazer alguma coisa que deveria ser feita para não se praticar aquele resultado. E a imperícia é quando não se possui a habilidade, o conhecimento necessário para se realizar determinado ato.

A relevância jurídica social é a observação da possibilidade de ser reconhecido ou não o princípio da insignificância, pois assim, excluir-se-ia o crime pela eliminação da tipicidade material. Contudo, tal elemento não é regra normativa.

A ilicitude ou antijuridicidade também é composta por alguns elementos que são denominados excludentes de ilicitude, sendo eles: o consentimento do ofendido, o exercício regular do direito, o estrito cumprimento do dever legal, a legítima defesa e o estado de necessidade.

O consentimento do ofendido é uma causa supralegal, não se encontra na lei. Seria o ato livre e consciente da vítima em concordar com a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico disponível do qual seja titular. Entretanto, apenas o consentimento do ofendido não é suficiente para a exclusão da ilicitude. Alguns requisitos devem estar presentes, dentre os quais: o bem jurídico tutelado deve ser disponível, a capacidade do consentimento de forma livre e realizado por pessoa capaz e a anterioridade do consentimento ao crime.

O exercício regular do direito é a manifestação de uma ação de acordo com as normas existentes, é uma possibilidade jurídica de se exercer algo. Como exemplo, um lutador que desferes golpes contra o adversário em uma luta de boxe não poderá ser processado por lesão corporal, pois estará exercendo um direito de praticar o esporte.

O estrito cumprimento de dever legal é quando se realiza o disposto em lei. Seria o caso de um oficial de justiça que viola uma residência para cumprir um mandado de busca e apreensão. Ele não estará cometendo crime algum, pois apenas cumpre uma ordem a ele destinada.

A legítima defesa é um direito de reação, onde se é utilizado com moderação os meios necessários para cessar uma agressão humana não motivada, que esteja se manifestando ou que esteja prestes a acontecer, contra si mesmo ou contra terceiros. Contudo, caso ocorra excesso nessa tentativa de cessão, o indivíduo será punido.

O estado de necessidade é a tentativa de se cessar um perigo atual, inevitável e involuntário para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiro. Caso a situação de risco, agressão ou ameaça decorrer de quaisquer outras situações que não sejam uma agressão humana direta, como uma força da natureza, o ataque de um animal, o excludente a ser alegado será o estado de necessidade. Importante

lembrar-se que sempre deverá se atuar para salvar um bem jurídico de maior ou igual valor àquele que será sacrificado, não é razoável que se salve um patrimônio se sacrificando uma vida, por exemplo.

A culpabilidade consiste no fato da possibilidade ou não da aplicação de uma pena a um indivíduo que tenha cometido um fato típico e antiurídico. Para que seja configurada, é necessária a presença de alguns requisitos, tais como a capacidade de culpabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de uma conduta diversa. A ausência de qualquer um desses requisitos será o bastante para que a sanção penal não possa ser aplicada.

A imputabilidade é a capacidade de se compreender o caráter ilícito de determinado fato. É quem poderá ou não ser responsabilizado penalmente por seus atos. Existem algumas causas excludentes da imputabilidade, dentre as quais encontram-se: os menores de dezoito anos, os portadores de doença mental, os que possuam um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, aqueles que estiverem em estado de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior e os dependentes químicos provenientes de caso fortuito ou força maior.

A potencial consciência da ilicitude seria a capacidade de percepção do agente no momento do fato, se ele saberia que estava agindo de maneira ilegal. E a exigibilidade de conduta diversa seria a possibilidade de o agente ter um comportamento diferente do que aquele por ele praticado. Ao se possuir, preenchendo todos estes fatores, e sendo, cumulativamente, um fato típico, antijurídico e culpável, o crime estará configurado, conforme a teoria tripartida.

2.2 Direito Processual Penal e seus Princípios Basilares

O Direito processual penal é o instrumento necessário para se conferir efetividade ao direito penal, é responsável pela solução das lides criminais e delimita a persecução penal do Estado, proporcionando os meios necessários para a aplicação da pena ao caso concreto. Presente na Constituição Federal Brasileira, ao se afirmar, em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Ou seja, por meio do processo, é que poder-se-á aplicar as determinadas normas e sanções reguladas pelo direito material penal. É formado por um aglomerado de princípios e normas

que disciplinarão a maneira como os conflitos penais se formam e o modo como o Direito Penal será aplicado.

2.2.1 Conceito de processo penal

Em sua visão mais clássica, o direito processual penal é conceituado por Marques (2009, p. 20), aduzindo que: “é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

Assim, seria um aglomerado de fundamentos e regras que disciplinam a aplicação do Direito Penal nos tribunais, regulam a atividade dos órgãos encarregados da apuração da materialidade e autoria dos crimes, sendo ainda responsável pela formação dos órgãos componentes do Poder Judiciário.

Para Brasileiro (2016) seria o mecanismo utilizado pelo Estado para atribuir penalidades àqueles que possam ter cometido infrações penais. Contudo, essa punição estatal não pode ser realizada a bel-prazer, visto que a aplicação do direito penal nos casos concretos pode ocasionar, em sua mais severa sanção, a restrição da liberdade dos indivíduos, dentre outras penas. Não se deve permitir que o direito à liberdade individual, previsão constitucional, possa ser retirado de outrem sem que sejam realizados todos os procedimentos necessários e indispensáveis à formação da certeza da prática do delito. Por isso, torna-se imprescindível que sejam observadas todas as normas do direito penal objetivo.

Para Nucci (2016), é a compilação de regras jurídicas com o intuito de regularizar a maneira, as vias e os órgãos competentes para punição estatal. O poder judiciário é o responsável, constitucionalmente, pelo julgamento e cumprimento das leis e normas jurídicas, administrando a realização da Justiça na sociedade, logo, torna-se o encarregado do poder de punir do Estado, da aplicação das leis nos casos concretos. É a esfera criminal que possibilita a aplicação de alguns dos princípios, garantidores dos direitos fundamentais, dos cidadãos, fazendo uma correlação entre a possível punição do Estado, derivada do direito penal objetivo, e a liberdade do acusado, direito individual.

Nota-se que o processo penal não tem a responsabilidade apenas de compor as lides penais e direcionar a sua efetividade conforme disciplinado pelo

direito material, ele deverá ainda ser o responsável pela organização dos órgãos de jurisdição e seus respectivos auxiliares, que acabam por estar envolvidos na apuração das infrações criminais.

2.2.2 Princípios do processo penal

A atuação do processo penal deverá estar em consonância com a Constituição Federal. Inclusive, um fator importante do processo, é que ele deverá sempre ser a garantia que os cidadãos possuem contra atos arbitrários que podem vir a ocorrer por parte do Estado. Sendo assim, o processo penal é permeado por alguns princípios que irão delimitar a atuação do poder punitivo estatal e conferir efetividade ao disposto na Constituição Federal, garantindo a justiça à sociedade. Dentre os quais, encontram-se os mais utilizados na legislação penal brasileira atualmente: devido processo legal, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, verdade real, publicidade e juiz natural.

2.2.2.1 Princípio do devido processo legal

O processo penal é a materialização do direito penal, permitindo a aplicabilidade das normas ao caso concreto. A solução das lides sociais somente se oportuniza respeitando-se os direitos e princípios que garantirão o equilíbrio da punição de acordo com o delito praticado, respeitando-se, primordialmente, a dignidade humana. Defende Nucci (2016) que o devido processo legal origina-se no princípio da legalidade, permitindo que um cidadão somente seja processado e punido caso haja lei anterior ao fato por ele cometido, definindo que a determinada conduta é tipificada como delito, cominando-lhe uma sanção.

Dessa forma, é um princípio constitucional, decorrente do artigo 5º, inciso LIV, que dispõe que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), assegurando ao cidadão o direito da não privação de sua liberdade ou de seus bens sem que ocorra um processo desenvolvido de acordo com o que está regulamentado em lei. O procedimento que deve ser adotado é aquele especificado pela lei e as garantias e princípios que tratam a respeito da matéria sempre deverão ser observados.

2.2.2.2 Princípio da presunção de inocência

Os ideais do princípio da presunção da inocência são advindos do ano de 1764, quando Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, preceituava que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz [...]”. Tal prerrogativa, que determina que o cidadão não irá ser declarado culpado enquanto ainda pairar dúvidas sobre a sua culpa ou inocência foi acolhida pela Declaração dos Direitos do homem e do cidadão em 1789.

A Organização das Nações Unidas - ONU, em 1948, aprovou a Declaração universal de direitos humanos, que trouxe em um dos seus artigos o mesmo fundamento dos citados textos, regulando que toda pessoa, de acordo com a lei, tem direito da presunção da sua inocência, até o momento em que a sua culpabilidade não for provada. E muitos tratados internacionais, trazem dispositivos semelhantes, que tem como ideias principais: a garantia diante do poder punitivo estatal, a proteção do acusado no decorrer do processo, visto que, presume-se inocente e a obrigação do juízo de analisar se foi provada a materialidade e a autoria, pois em caso de questionamentos, a absolvição deve ser a regra.

No ordenamento jurídico brasileiro, não havia uma previsão legal a respeito desse princípio, ele era utilizado apenas de maneira implícita. Atualmente, no ordenamento pátrio, encontra-se presente no artigo 5º, inciso LVII da CF: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), afirmando assim que pessoa alguma poderá ser considerada culpada até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Defendia Capez (2015) que esse determinado princípio trata-se de uma regra de tratamento, assegurando que o réu possui o direito de ser declarado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, até decisão condenatória que não admita a interposição de recurso. Tal princípio amplia ainda a chance de absolvição por insuficiência de provas, pois altera as regras de distribuição do ônus da prova (cabera ao acusador provar a autoria e materialidade da infração), impondo que o juiz absolva o réu, caso possua, no momento da sentença, alguma dúvida a respeito das provas existentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o status de inocência prevalecerá até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que esteja pendente recurso especial e/ou extraordinário.

2.2.2.3 Princípio da ampla defesa e do contraditório

Trata-se de uma garantia das partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos que aconteçam no curso do processo, possibilitando a oportunidade de manifestação e de produção das provas necessárias antes de ser proferida qualquer decisão jurisdicional. Disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988), este princípio assegura a ciência das partes em relação aos procedimentos, atos e termos durante a demanda judicial, possibilitando, através da mesma a manifestação da parte, evitando-se, assim, decisão não favorável sem que a parte seja ouvida e assegurando importantes princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, citasse como exemplo a segurança jurídica, a celeridade processual e a igualdade.

Segundo Brasileiro (2016, p. 54), o contraditório possui estreita ligação com a denominada “discussão dialética dos fatos da causa”, já que para sua aplicação faz-se mister que ambos os litigantes, e não apenas o réu, possuam meios de controle sobre os atos processuais praticados. Daí, pode-se definir como sendo dois os elementos do contraditório, a saber: a) direito à informação; b) direito de participação.

O direito de informação é tido em nosso ordenamento jurídico como resultante lógico do referido princípio. Assim entende o STF como pode observa-se do descrito na súmula 707:

Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo (BRASIL, 2007).

Resulta, ainda, do contraditório, o direito à participação, que seria a possibilidade de a parte manifestar-se em relação aos atos praticados pela parte contrária. O princípio do contraditório não irá ser aplicado na fase do Inquérito Policial, pois esse momento é considerado apenas como uma coleta de elementos que serão utilizados para a instauração do processo.

Do aludido artigo, deriva-se ainda o princípio da ampla defesa: “às partes e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). A ampla defesa é vista como um

direito e como uma garantia para o acusado. Direito visto que a ele é assegurada a autodefesa e a defesa técnica, e garantia ao ponto de que ele será representado judicialmente. A ampla defesa está intimamente ligada ao contraditório, visto que é por ele que irá se manifestar, tendo a ciência dos atos processuais e podendo manifestar-se e produzir provas ao seu favor.

Para que a ampla defesa encontre-se satisfeita, é necessário que estejam presentes a autodefesa e a defesa técnica. A autodefesa é exercida pelo próprio acusado, é o direito que possui de se autodefender. Devem estar presentes dois direitos: o direito à audiência e o direito da presença. O direito à audiência será o momento que o réu será ouvido pelo juiz, podendo apresentar a sua versão de como aconteceu o fato, denominado de interrogatório. E o direito da presença é o direito assegurado ao réu de encontrar-se presente, ao lado do seu defensor, a todos os atos da instrução processual criminal.

A autodefesa é um direito disponível para o acusado, pois ele possui o direito de permanecer em silêncio, não produzindo provas contra si mesmo, ou seja, não será obrigado a dar a sua versão ao juiz no interrogatório, bem como, não será obrigado a acompanhar os atos processuais. Já ao Juízo, a autodefesa é um direito indisponível, visto que, caso o réu queira falar, o juiz tem a obrigação de ouvi-lo, a qualquer momento, independente de grau de jurisdição.

A defesa técnica é exercida por um advogado, podendo ele ser constituído por nomeação do acusado ou sendo nomeado pelo juiz, advogado dativo ou defensor público. Não é permitido que o acusado queira apresentar a sua própria defesa, não constituindo um profissional da advocacia, visto que o mesmo não possui capacidade postulatória. Destaca-se que a defesa técnica é um direito indisponível, visto que não é permitido, no processo penal, que alguém seja processado sem que possua um defensor, pois a sua ausência constitui nulidade absoluta, conforme Súmula nº 523 do STF.

2.3 Breve Consideração sobre a Legislação Especial Criminal

Ao se falar em legislação penal comum, trata-se da comumente utilizada, as condutas que estão dispostas e são tipificadas pelo Código Penal. Ao tempo que, ao se utilizar a expressão legislação especial criminal, estar-se-á fazendo referência às normas penais que não se encontram no aludido estatuto. Ao referir-se ao termo lei

especial não quer dizer estar se tratando especificamente de um tipo de lei. E sim, por referir-se a uma legislação responsável por reger um determinado negócio jurídico, ou ainda, um assunto delimitado, que não se encontra positivado em um determinado código, e sim, em leis separadas.

As leis especiais são criadas quando se deseja regular uma determinada matéria, retirando-a do código onde deveria estar inserida, desde que, tal previsão esteja disposta na Constituição Federal, permitindo que seja realizado tal procedimento. Necessária ainda para que toda a matéria não se encontre fundamentada no direito material e processual, abrindo espaço para que alguns pontos de determinada matéria em questão possam ser tuteladas de forma mais completa e específica. A lei especial procura regular um ramo específico do Direito, mas sem que o mesmo esteja compilado em um código. É a necessidade de se ter uma lei mais específica a ser aplicada em detrimento de uma mais abrangente. Tal preceito deriva-se do princípio da especialidade.

Capez (2015) conceituava o princípio da especialidade como sendo aquele que estabelece que a norma especial irá derogar a incidência da norma geral, quando houver conflito de normas. Visto que, na norma especial, estão presentes todos os elementos constituintes da norma geral, sendo acrescida ainda, de alguns fatores denominados especializantes, que as tornam “especiais”. Dessa maneira, quando especial, a norma será preponderante sobre as demais, nos casos concretos.

Dessa maneira, os Tribunais Brasileiros vem decidindo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DE MENOR. VARA DA INFÂNCIA X VARA CÍVEL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - A defesa da saúde de crianças e de adolescentes perante as varas da Infância e Juventude - independentemente da situação de risco como critério definidor de competência - é da Vara da Infância e Juventude, em razão do princípio da especialidade.

(TJ-MG - CC: 10000170181408000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 27/06/0017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2017) (BRASIL, 2017)

Nota-se que na existência do conflito de normas sobre a qual Vara caberia a competência para julgar a matéria em questão, elucidou-se com base no princípio da especialidade, onde a legislação especial, a Vara da Infância foi preferível em

detrimento da Vara Cível, que seria a norma geral responsável pelo julgamento da matéria, caso não houvesse a especialidade.

Para Bobbio (2016), a lei especial deve ser compreendida como aquela que anula uma norma mais geral, ou que retira parcela da disposição de uma norma, com o intuito de submetê-la a uma regulamentação diversa da que se encontra. A transição de uma regra mais abrangente para uma mais específica dá-se pela tentativa de destinação de tratamento igualitário às pessoas que porventura pertençam a uma mesma categoria, representando-se como uma regra fundamental de justiça. Visto que, se não ocorresse determinada diferenciação, e a regra geral persistisse, pessoas de categorias diferentes seriam tratadas de uma mesma maneira, o que se refletiria em uma injustiça. Assim, na aplicação da lei especial, tem-se o cuidado de observar tais exigências para que cada um possa receber o que é seu.

Importante frisar que ao se aplicar o critério do princípio da especialidade, não irá eliminar-se totalmente uma das normas incompatíveis. Somente ocorrerá a derrogação da parte da lei geral que é incompatível, indo de encontro à lei especial. Entende-se assim que, na existência de lei especial tratando de determinada matéria, caso ocorra o conflito entre a legislação comum, Código Penal, e a legislação especial, ocorrerá a prevalência dessa.

O presente trabalho irá abordar a lei especial em matéria ambiental, Lei federal nº 9.605/98, de Crimes Ambientais, trazendo a sua criação, necessidade, utilidade e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo maior baseia-se no entendimento de que os animais são seres vivos, pela sua simples existência, e que deverão ser tratados como tal, inclusive como detentores de direitos e possuidores de necessidades. Dar-se-á um enfoque maior na proteção dos animais domésticos e na aplicabilidade da lei no combate aos maus tratos direcionados a esses animais.

3 BREVE ESTUDO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

O presente capítulo versa sobre os movimentos pelos direitos dos animais, ganhando estes, cada vez mais espaço no ordenamento jurídico, que busca assegurar direitos conferidos a eles, bem como, defender o valor próprio da vida destes seres irracionais, que merecem garantia quanto a sua dignidade e bem estar.

3.1 Evolução Histórica

Os primeiros contatos que o ser humano teve com os animais é datado da época da era paleolítica, em que as atividades eram voltadas para a subsistência, há mais ou menos, duzentos e cinquenta mil anos atrás. Não se havia o reconhecimento e nem o respeito ao animal, ele era tido apenas para a caça, para a coleta e pesca. Os humanos não faziam a produção dos seus alimentos, eles apenas usavam aquilo que a natureza lhes oferecia. Usavam as peles dos animais para se proteger contra o frio, usavam os ossos e os marfins para produzir armas, caçavam alguns animais, como mamutes, renas, cavalos, e ainda colhiam alguns vegetais para a alimentação. A respeito dessa organização, Pedro e Coulon (1989), destacam:

Praticavam uma economia coletora de subsistência: dependiam da caça, da pesca e da coleta, pois ainda não haviam aprendido a produzir os alimentos. Realizavam caçadas às manadas de mamutes, renas, bisões, bois e cavalos selvagens. Colhiam tudo que lhes pudesse servir de alimento: sementes, nozes, castanhas, frutos, raízes, mel, insetos, ovos, moluscos e pequenos animais (PEDRO E COULON, 1989, n.p.).

Assim, eles não possuíam uma habitação física, eram nômades, pois os recursos do local onde se encontravam tornavam-se escassos e tinham que buscar novos alimentos. No período neolítico, ocorreu o surgimento da prática da atividade agrícola. Pela necessidade constante do cultivo da terra, surgiu a necessidade de uma moradia fixa, os povos tornaram-se sedentários e começaram a organizar-se em aldeias, iniciando, assim, a vida em sociedade.

É nesse contexto de evolução e transição do período Paleolítico para o Neolítico que a economia coletora de subsistência, conforme observada por Pedro e Coulon (1989), deixa de atender as necessidades fundamentais dos seres humanos, levando-os a criar e aprimorar práticas, como o cultivo da terra e a criação

doméstica, com viés, principalmente, produtivo dos animais, para suprir as novas demandas da vida em sociedade.

O homem, diante do novo cenário, se deu conta de que a substituição da caça e abate dos animais por sua domesticação, a longo prazo, aumentaria significativamente seus meios de subsistência. Surgindo, por consequência, os primeiros rebanhos de bois, cabras e ovelhas, de onde retiravam a carne, a pele, o leite e a lã que poderiam ser utilizados de inúmeras novas maneiras, impulsionando, assim, a humanidade a uma economia produtora, onde a coleta do necessário para se manter e sobreviver deixa de ser o centro do aglomerado social.

Logo depois, veio a descoberta de que também era possível utilizar os animais para a locomoção, e até mesmo no cultivo da terra. As enxadas empregadas pelos homens foram substituídas pelos arados que eram puxados pelos animais e tal mudança gerou um significativo aumento na produção. Com o tempo, foram descobertas novas tecnologias, os cultivadores aderiram ao uso dos fertilizantes, tudo por eles era realizado com o intuito de impulsionar e ampliar a produtividade.

Diferentemente do que se via na pré-história, no período arcaico, os animais passaram a ter uma simbologia diferente. Eles não mais eram vistos como um meio de produção, o seu status passou a ser de um “protegido”. Os homens do período neolítico desenvolveram crenças e ritos de que alguns animais os ajudavam a garantir a colheita. Alguns membros da aldeia eram considerados, pelos outros componentes, feiticeiros, aqueles acreditavam que estes possuíam uma espécie de poderes sobrenaturais. Destarte, os feiticeiros costumavam realizar rituais mágicos para garantir a proteção e a continuidade da ação daquele símbolo sagrado na fertilização da terra e na prosperidade da aldeia.

Acreditavam que algumas pessoas e alguns clãs seriam descendentes de animais. Pedro e Coulon (1989), tratando do assunto inerente aos clãs e tribos, conforme sua descendência em relação a animais ou vegetais, foram defensores dessa ideia ao registrarem que:

Alguns clãs e tribos se diziam descendentes de determinados animais ou vegetais, que eram venerados pelo grupo caracterizando o fenômeno do totemismo. O totem podia ser uma ave, um peixe, uma planta ou outro elemento da natureza; era considerado sagrado e símbolo do grupo (PEDRO E COULON, 1989, n.p.).

Assim sendo, deveriam ser respeitados e resguardados, caso contrário, estariam colocando em risco a vida de toda a comunidade.

Dessa forma, percebe-se que a relação entre o ser humano e o animal existe há milhares de anos. A existência do animal acompanhou a evolução humana, sendo utilizado de formas distintas pela sociedade. Nota-se que os animais, daquela época, não possuíam direitos, apenas deveres. O que era levado em conta, inclusive na domesticação e criação dos animais era aquilo que se poderia retirar deles, pensava-se, cada vez mais, em novas e diversas maneiras do que eles poderiam fazer para aumentar a capacidade de produção, para crescer na economia e na forma como a sociedade vivia.

3.1.1 Primeiras medidas protetivas dos animais no ordenamento jurídico

A primeira legislação que viria a ser aprovada, com o intuito de coibir a prática da crueldade contra os animais originou-se na Irlanda, no ano de 1635. Proibia que as pessoas arrancassem os pêlos das ovelhas para a produção de lã, e que amarrassem o arado nos rabos dos cavalos (ACKEL FILHO, 2001).

Cinco anos depois, em 1641, o primeiro código legal de proteção aos animais domésticos na América viria a ser aprovado. Tal código era baseado no texto legal “The Body of Liberties” e dispunha em um dos seus artigos que “Nenhum homem exerceria qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano” (WARD, 2013). Ou seja, era proibida a prática de atos cruéis contra os animais que eram mantidos para o uso das pessoas.

Na Inglaterra, as brigas de galos, de cachorros e as touradas chegaram a ser proibidas. Contudo, após o fim da Revolução Puritana, Charles II retornou ao poder e legalizou novamente as touradas, que permaneceram por mais 162 anos (ALMEIDA, 2013).

Em 1754, em seu “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”, Jean Jacques Rousseau questionou a participação dos animais na lei natural. Ele justificava o seu posicionamento argumentando que eles deviam participar pelo fato dos animais serem seres senscientes e não porque eram racionais. Com esse pensamento, Rousseau defendia que:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e

ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro (ROUSSEAU, 1758, n.p.).

Anos mais tarde, o inglês Jeremy Bentham, fundador do utilitarismo moderno, passou a defender a ideologia já defendida por Rosseau, alegando que a referência que deveria ser tida na maneira como se deveria tratar outros seres era a capacidade de sofrimento e não a capacidade de raciocínio. Para corroborar suas afirmações, Bentham (1778) pontuava que se o critério utilizado fosse a racionalidade, humanos, a exemplo de bebês e pessoas deficientes, também deveriam passar a ser tratados como se fossem coisas. Porém, por mais que se esforçasse em mudar o pensamento da época, suas idéias eram consideradas equivocadas até o fim do século XVIII.

Em 1933, na Alemanha, a “Tierschutzgesetz”, ou Lei de Proteção Animal, foi aprovada com a declaração de Hitler que “No novo Reich, nenhuma crueldade contra os animais será permitida”. A caça passou a ser proibida e o transporte de animais em veículos automotores foi regulamentado (ACKEL FILHO, 2001).

3.2 Diferença entre Animais Silvestres e Domésticos e a Legislação Especial Vigente

Animal silvestre é todo aquele pertencente à natureza, que nasce e vive no meio ambiente, nos espaços como os oceanos, as savanas e as florestas.

Shirama e Sanchez conceituam:

As espécies de fauna silvestre como sendo todas aquelas pertencentes às nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, podendo estas viver todo ou parte de seu ciclo de vida na água (SHIRAMA E SANCHEZ, 2016, p. 09).

Animais não domesticados, participantes do conjunto de vertebrados, mais especificamente mamíferos, aves e mesmo alguns invertebrados superiores.

Silva (2012), por sua vez defendia que todo animal fora do convívio humano e não domesticado é considerado animal silvestre. Eles ocupam todos os biomas do globo terrestre, desde as regiões mais frias do planeta, como os Pólos Norte e Sul, florestas tropicais, temperadas até as regiões hostis e áridas do Deserto do Saara, inclusive as grandes profundezas dos Oceanos.

O conceito legal de fauna silvestre no ordenamento jurídico brasileiro dá-se pela Lei federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, ao dispor sobre os crimes contra a fauna, em seu artigo 29, § 3º, que o considera como sendo:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 1998)

Assim, aquele que mata, persegue, caça, recolhe ou utiliza espécimes da fauna silvestre, sem que possua a devida autorização da autoridade competente estará cometendo a infração penal tipificada pelo citado texto legal.

Os animais silvestres costumam reagir quando são retirados do seu habitat natural para serem criados em cativeiro, convivendo com os seres humanos. Dessa maneira, por questões de segurança, é aconselhável que não se faça essa retirada. Cabendo ainda citar nas possíveis doenças que podem vir a ser transmitidas por eles.

Um animal silvestre pode ser considerado nativo ou exótico. A respeito dessa classificação, Teixeira (2015, p. 01), aduz que:

Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

Assim, a diferença entre a fauna silvestre exótica ou nativa é a distribuição geográfica original. Quando o território brasileiro não encontrar-se incluído, a fauna será exótica. E quando o animal habitar durante todo o seu ciclo de vida, ou mesmo que seja apenas parte dele, dentro dos limites do território brasileiro, caracterizar-se-á como sendo da fauna nativa.

Dependendo da origem do animal, quando os animais silvestres são mantidos em cativeiro, pode-se configurar como crime. Se tiver sido adquirido de criadouro comercial com seu devido registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autoridade competente em assuntos relativos a fauna silvestre, não será crime na jurisdição brasileira. Entretanto, quando a origem do animal não puder ser comprovada, quando forem criados em cativeiro sem a devida permissão e regularização do IBAMA, o crime restará configurado.

No tocante a legislação brasileira, os animais silvestres encontram-se resguardados pelo artigo 29 da Lei federal 9.605/98. O artigo dispõe sobre as sanções penais e administrativas que hão de ser aplicadas aos indivíduos que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente. Serão aplicadas penas de multa ou detenção àqueles que matarem, perseguirem, retirarem do seu ambiente ou utilizarem espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem que o IBAMA haja concedido a devida permissão (BRASIL, 1998).

Também enquadrar-se-á nesse tipo penal especial, aqueles que impedirem a procriação da fauna, sem a devida licença, aqueles que modificarem, destruírem ou danificarem os ninhos ou abrigos naturais, e aqueles que praticarem o comércio. Nas mesmas penas do aludido artigo da Lei federal nº 9.605/98, incorrerão ainda os que praticarem o comércio, possuírem depósitos ou cativeiros ou transportarem as larvas, ovos ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como os produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Veja-se:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras [...] (BRASIL, 1998).

A pena será majorada pela metade se o infrator praticar o crime contra as espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, ainda que somente no local da infração, nos períodos em que a caça é proibida, no turno noturno, com abuso da licença concedida, em unidades de conservação ou empregando métodos que sejam capazes de gerar uma destruição em massa. A pena será majorada pelo triplo caso o crime decorra do exercício da caça profissional.

Animais domésticos são aqueles que ao longo dos anos sofreram mudanças em suas características físicas e comportamentais, de acordo com a maneira que os seres humanos os usavam. Foram utilizados para a produção pelo homem no início, e com o decurso do tempo e as transformações que vieram, mudaram o comportamento e passaram a possuir uma estreita relação de dependência com os humanos (PEDRO E COULON, 1989). Isto posto, faz com que eles possuam uma convivência harmoniosa com os humanos. São muito utilizados nos dias de hoje, ainda como produção, como se pode citar os porcos, e fortemente utilizados como animais de companhia, sendo exemplificados pelos cães e gatos.

Nesse mesmo sentido, Milaré (2007, p. 945), define que:

A respeito da Fauna domesticada, entende-se como as espécies que são naturalmente encontradas na natureza, mas por circunstâncias diversas passaram a conviver em harmonia com o homem e a dele depender para sobreviver, podendo ou não manter suas características comportamentais de animais silvestres. E, ainda, fauna doméstica abrange as espécies submetidas a processos tradicionais de manejo, sendo que passam a ter características biológicas e comportamentais estreitamente dependentes do homem para sua sobrevivência, são suscetíveis de transação comercial e utilização econômica.

Ainda sobre a conceituação dos animais domésticos, de acordo com o IBAMA, em sua Portaria 93 de 07/07/1998, no artigo segundo, inciso III, são todos aqueles animais que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando

características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Assim, percebe-se que os animais domésticos são todos aqueles que passaram por processos no decorrer da sua evolução e que nos dias atuais, possuem uma estreita convivência com o ser humano e que a sua sobrevivência é garantida pela dependência que possuem, necessitando de cuidados e auxílio no tocante a alimentação, higiene e saúde.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro, possui algumas leis que protegem os animais, proibindo os maus tratos e repugnando os atos cruéis praticados contra eles. Em 1988, o legislador, na produção da Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, inciso VII já havia tido a preocupação de proteger a fauna e a flora das práticas que colocassem em risco a sua função ecológica, que provocassem a extinção das espécies ou que submetessem os animais à crueldade.

Em específico, no tocante aos animais domésticos, a Lei federal nº 9.605/98, em seu artigo 32, dispõe que:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

O citado artigo protege os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e dispõe sobre a sanção penal e administrativa aplicada aos infratores que cometerem atos de abuso ou maus tratos ou aos que ferirem ou mutilarem os animais.

Na mesma pena do artigo 32 da Lei federal nº 9.605/98, serão tipificados aqueles que submeterem os animais vivos a experiências dolorosas ou cruéis, por mais que seja para fins didáticos ou científicos, quando existirem outros recursos a serem utilizados, e ainda, caso ocorra a morte do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Atualmente, já existe uma nova proposta, o Projeto de Lei do Senado nº 236/12 que irá aumentar as penas para crimes contra animais. A pena passará a ser de 01 a 04 anos de prisão, podendo chegar até a 06 anos, em casos de lesões

permanentes ou quando ocorrer a morte do animal. Além do mais, o crime restará configurado até mesmo quando o indivíduo omitir o socorro ao animal.

3.3 Da Declaração Universal do Direito dos Animais

Em 1978, em Assembleia realizada na Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura das Nações Unidas (UNESCO), em Bruxelas, na Bélgica, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA).

A DUDA foi criada pelo cientista Georges Heuse e é uma proposta de legislação internacional, tendo sido assinada por diversos países. Surgiu para proteger os animais e para que estes pudessem ter garantido o seu direito de não sofrer. O diploma legal tem o intuito de criar parâmetros jurídicos, nortear os países na criação e edição de suas leis para que alguns direitos dos animais possam estar garantidos e regulamentados diante de toda a humanidade, e não apenas em textos legais de alguns países.

Os animais merecem ser tratados com respeito e dignidade, assim como todos os seres humanos o devem ser. Na ótica desta declaração, a morte de um animal não seria um crime contra o patrimônio, tratando-se, na verdade, de um crime contra a vida.

O documento traz em seus artigos a ideia de igualdade com os demais seres humanos, o respeito para com a existência e o direito de serem tratados com dignidade, não sendo expostos a maus tratos ou experiências cruéis.

Nos seus primeiros artigos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) é fendida a ideia de que assim como acontece com os seres humanos, os animais possuem o mesmo direito a existência, preservando seus direitos e seu valor a vida.

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todos os animais têm o direito a ser respeitados.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todos os animais têm o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem (UNESCO, 1978, n.p.).

No artigo terceiro, regulamenta-se que os animais não serão submetidos a maus tratos ou tratamentos cruéis e que se, por algum motivo, tornar-se necessário matar um animal, isto deve ser realizado de modo a não provocar a dor ou a angústia do mesmo.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia (UNESCO, 1978, n.p.).

Bem como, traz também a previsão legal assegurando o direito de liberdade e o de viver em seu habitat natural para que assim, possam se reproduzir. Visto que, quando alguns animais vivem em cativeiro, perdem a sua característica de reprodução.

Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito (UNESCO, 1978, n.p.).

Estão previstos nos artigo 6º e 7º, respectivamente, que todo animal que for escolhido pelos humanos, para o convívio e companhia, deverá ser tratado para que a sua vida seja gozada de forma natural e duradoura. Eles devem ser protegidos, bem cuidados para que o seu bem estar possa ser garantido. Ao pegar um animal deve-se ter o cuidado de criá-lo até o fim de sua vida, pois o ato de abandonar é um ato cruel e desumano. Os animais que forem usados a serviço, deverão ter resguardado o seu direito a alimentação, ao repouso, e seu tempo de trabalho deverá ser limitado e a intensidade, bem como o peso da sua atividade deverá ser reduzida.

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso (UNESCO, 1978, n.p.).

Quando for necessário fazer experimentos em animais, é vedada aqueles que o submetam a qualquer tipo que seja de sofrimento. Os animais que forem criados para fins alimentícios, como bois, porcos, galinhas, deverão ser alimentados e alojados de forma adequada. Por mais que eles estejam sendo criados para um determinado fim, o abate, eles não devem passar por situações dolorosas, conforme previsto nos artigos 8º e 9º:

Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor (UNESCO, 1978, n.p.).

Os animais não devem ser usados em circos ou em qualquer outra situação que vise o lazer do homem, pois tal atitude fere a dignidade do animal, nos termos do artigo 10º da referida Declaração:

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal (UNESCO, 1978, n.p.).

Nos artigos 11º e 12º, estão prescritos que todo tipo de ação que cause a morte do animal é crime, seja ela no singular, o biocídio, seja quando praticado em uma comunidade de animais, caracterizando o genocídio.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio (UNESCO, 1978, n.p.).

Os animais, mesmo que não se encontrem mais com vida, devem ser tratados com o devido respeito, a sua imagem não deve ser veiculada. A não ser que essa exposição tenha o intuito de mostrara realidade cruel que alguns animais sofrem e demonstrar como os seus direitos são ignorados, conforme o artigo 13º:

Artigo 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal (UNESCO, 1978, n.p.).

Nos termos do artigo 14º, os animais devem ter seus direitos resguardados por lei, assim como é feito para a sociedade em geral:

Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem (UNESCO, 1978, n.p.).

A Declaração Universal do Direito dos Animais foi mais uma tentativa, mesmo sendo pouco conhecida e muito desrespeitada, de âmbito internacional, para que os países tivessem normas basilares para se nortear e fazer o planejamento de suas leis, visando respeitar a dignidade e garantir os direitos dos animais.

3.4 A Proteção Jurídica de Animais Domésticos na Legislação Internacional

A proteção jurídica dos animais no âmbito internacional é realizada através de diversas normas, em especial pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Bruxelas no ano de 1978. A referida declaração, levando em consideração que todos os animais têm direitos e que o desconhecimento ou o desprezo desses tem levado e continua a levar o homem a violentá-los, declara em seus artigos 1.º e 2.º:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem (UNESCO, 1978, n.p.).

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção em Washington, em 1973, aprovada pelo Brasil, pelo Decreto Legislativo 54, de 1975, obteve a aderência de 173 países. Seus objetivos são o controle e a fiscalização do comércio internacional de espécies da fauna e flora silvestres que se encontram ameaçadas de extinção. Para o efetivo cumprimento de seu objetivo é utilizada a concessão de licenças e de certificados que são emitidos, levando-se em consideração requisitos como a não existência de possibilidade daquele comércio vir a prejudicar a sobrevivência da espécie (ANDRADE, 2015).

A Convenção da biodiversidade realizada no Rio de Janeiro, em 1992, foi promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998. Ela foi aprovada por 156 países, tendo por objetivo o disposto em seu artigo 1.º:

A conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (BRASIL, 1988).

Vamos analisar como se dá a proteção jurídica aos animais em alguns países, como forma de traçar um panorama internacional da legislação pertinente aos direitos dos animais.

3.4.1 China

Na tradicional cultura chinesa, as crianças desde a infância entram em contato com os conceitos de animais, aprendendo desde cedo a colocar o homem sobre eles. Com isso, poucas pessoas na China se importam com os sentimentos dos animais ou possuem noção do conceito de bem-estar animal. Em consequência disso, surge o sentimentalismo e a ideologia humana de superioridade sobre as demais espécies.

Por milhares de anos, a cultura chinesa permaneceu enraizada sobre o budismo, o qual insiste em não matar na ideia de igualdade para todas as coisas vivas, ou seja, toda vida deve ser tratada com dignidade (SILVA, 2010).

Mesmo assim, não existe na China uma norma protetiva do bem-estar animal. Acontecimentos como queima de ursos com ácido sulfúrico, morte de tigres

de circos por cansaço, milhares de cachorros terem suas cordas vocais cortadas, não são vistos pela sociedade internacional, que se diz evoluída, e tampouco há uma mobilização governamental a respeito, no intuito de banir e penalizar comportamentos similares, de maus tratos aos animais.

Eis que é visto um enorme desenvolvimento econômico da sociedade chinesa, porém, em contrapartida, um retrocesso legal e cultural. Em verdade, com esse enorme tradicionalismo budista, que os chineses possuem, deveriam absorver os grandes acontecimentos e desenvolvimentos legais sobre bem-estar dos animais.

Atualmente, existe apenas uma lei chinesa em vigor que diz respeito a animais em extinção (pandas e tigres, por exemplo), bem como a animais que estão em zoológicos, que é a principal lucratividade do turismo chinês (GORDILHO, 2008).

Em Hong Kong, a lei de proteção a animais existe, entretanto, limitada a animais com tutores. A pressão internacional e, principalmente, de ativistas que viajam pelo mundo conhecendo outras culturas faz com que eles tentem inserir isso na China, sendo que desde 2009 os ativistas pressionam o governo para elaboração de leis para animais domésticos (incluindo os de rua), mas ainda é notória a falta de apoio popular, talvez ocasionado pela cultura tradicional chinesa (SILVA, 2010).

Ainda é comum a prática de comércio com exploração animal na China, como compra de elefantes da Costa do Marfim para circos, contrabando de marfim oriundo de presas de elefantes africanos, tudo para ostentar a alta classe e o luxo que o material traz. No entanto, eles parecem não saber que para que eles possuam as presas, os elefantes precisam morrer.

3.4.2 União Europeia

Os europeus discutem direitos dos animais há cerca de 200 anos e disputam com os EUA no quesito *animal cruelty laws* ou leis que combatem os maus tratos a animais.

O pioneirismo europeu nasceu em 1822, com a determinação do *Martin's Act*, na Grã-Bretanha, que teve sua base na prevenção de crueldade e tratamento impróprio aos gados da região. Somado a isso, em 1850, na França, foi

promulgada a Lei Grammont, proibindo maus tratos a animais em via pública. Contudo, somente em 1978 é que temos uma norma geral de proibição de maus tratos, baseada na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas (GORDILHO, 2008).

O século XX foi marcado pela publicação de diversas obras doutrinárias sobre o assunto, bem como de leis protetivas aos animais. A principal publicação foi da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, proclamada pela UNESCO, em Bruxelas, que se baseou no texto de Geoge Heuse (ACKEL FILHO, 2001).

Atualmente, vigora na Europa o Plano de Ação para o Bem-estar dos Animais, que corresponde aos princípios estabelecidos no protocolo sobre a proteção e o bem-estar dos animais anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3.4.3 Estados Unidos da América

Não somente as leis europeias se desenvolveram ao longo do século XX, século este onde ocorreram as principais explosões doutrinárias e legislativas sobre direito animal. Nos EUA, todo estado possui ao menos uma lei protegendo os animais de crueldades e negligências (ACKEL FILHO, 2001). Dependendo da crueldade do crime, a lei estadual poderá considerar a conduta como uma infração, um delito ou um crime, sendo que cerca de 46 (quarenta e seis) estados e o distrito da Columbia possuem pelo menos uma lei criminal de anti-crueldade animal.

Em sua maioria, as condutas previstas nas leis contra crueldade animal são classificadas como ofensa delituosa de menor potencial e somente 4 (quatro) estados não possuem leis anti-crueldade animal de nível criminal – Idaho, Mississippi, Dakota do Norte e Dakota do Sul (ANDRADE, 2015).

Concomitante ao pioneirismo europeu, a primeira norma contra crueldade animal surgiu em 1804. A partir de 1990, começaram a surgir diversas leis de proteção animal, todas em decorrência de estudos científicos que tinham por escopo relacionar a ligação direta entre abuso animal e outras formas de violência humana. (GORDILHO, 2008)

Perceberam, enfim, que muitos dos criminosos dos estados pesquisados começaram, na infância, a demonstrar sinais de agressividade, tal qual seria a

agressão a qualquer tipo de animal, por exemplo. Com isso, insurgiram diversas pesquisas, onde, sob a ótica da lei americana, os animais passaram a ser considerados como propriedade e isso culminou em um profundo impacto na forma como a lei tratava certo tipo de animal (seja doméstico, silvestre ou para fins pecuários) (ACKEL FILHO, 2001).

Entretanto, ainda que houvesse uma certa diferenciação no tratamento da lei protetiva em relação aos animais, ainda se mostrou eficaz as leis anti-crueldade dos EUA, diagnosticando severas penalidades aos infratores, e que existem casos onde a pessoa pode ser condenada em até 10 (dez) anos de prisão, como na Califórnia, em que o agente foi condenado à pena máxima (10 anos) por violentar um cão da raça chihuahua de 8 (oito) meses de idade, sendo ainda inscrito no registro de delinquentes sexuais, não podendo morar próximo de escolas infantis, devido a região possuir diversas escolas em seu perímetro (ACKEL FILHO, 2001).

Não obstante, Alabama e Louisiana também possuem leis que prescrevem pena de até 10 anos, caso o infrator cometa um crime com status de infração grave (uma das mais rígidas de todos os estados americanos). No Colorado, o infrator cumpre, pelo menos, 90 dias de detenção no caso de crueldade grave, sendo estipulada multa no valor limite de 100 (cem) mil dólares. Florida e Iowa estipulam tratamento psicológico ao infrator. Já em Nova York e Washington a pena máxima chega a 5 (cinco) anos, com aplicação de multa entre 5 (cinco) mil e 10 (dez) mil dólares (ACKEL FILHO, 2001).

Embora existam leis protetivas realmente eficazes em combate à crueldade e maus tratos, ainda existem inúmeras lacunas a serem preenchidas no ordenamento norte-americano (GORDILHO, 2008). Muitos casos de abuso terminam em aconselhamento ou fiança, mas os violadores podem estar sujeitos à apreensão dos animais, à limitação ao direito de posse dos animais ou a serviços comunitários, dependendo do caso concreto.

4 ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O presente capítulo aborda a evolução das leis em matéria ambiental e o contexto da criação da lei federal nº 9.605/98. Traz ainda uma análise da efetividade da tutela jurídica em relação aos animais domésticos, avaliando a aplicabilidade ineficaz do aludido texto legal e o que poderia ser feito para se conseguir a efetiva proteção dos animais domésticos.

4.1 Evolução Legislativa em Matéria Ambiental e a Criação da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais

A Constituição Federal de 1988 expressa, em seu artigo 225, caput, sobre a importância do reconhecimento de que a coletividade possui o direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que é um bem de uso comum de todos e a sua preservação é essencial para a saúde e qualidade de vida das pessoas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...] (BRASIL, 1988).

Incumbe ainda ao Poder Público e a toda a sociedade, a responsabilidade de cuidar e preservar o ecossistema para as atuais e futuras gerações.

Por alguns anos, a proteção ao meio ambiente ficava ao encargo de leis esparsas, os danos cometidos contra ele eram tipificados como meras contravenções penais, que se revelam como infrações mais leves. Assim, pelo decorrer do tempo, ocorria o fenômeno da prescrição, e os infratores acabavam não

sendo punidos. Para compreender melhor esse processo de evolução legislativa e necessidade de consolidação de um diploma legal que unificasse os crimes ambientais, bem como tornasse as penas mais severas, é necessário se fazer uma breve análise de algumas antigas legislações ambientais brasileiras. Observa-se que, algumas delas, são anteriores até mesmo à independência do Brasil.

A exploração do pau-brasil movimentou a economia na época do Brasil-colônia por algumas décadas. Porém, com a sua exploração de maneira desenfreada, surgiu a necessidade de se estabelecerem limites para que pudesse ser realizado o seu corte, surgindo assim, em 1605, o Regimento do Pau Brasil, que foi criado com o objetivo de se proteger as florestas e de se ter um controle sobre a exploração, fixando que só seria permitida a exploração de 600 toneladas por ano (SILVA, 2010).

Em 1797, visando a proteção das matas, devido a grande devastação que sofriam, foi criada a carta régia. Tal decreto pregava a necessidade de conservação das florestas através da não proibição do corte pela Coroa de algumas árvores, cuja madeira era considerada nobre (MEDEIROS, 2006). As matas brasileiras precisavam ser conservadas para que não fossem completamente destruídas.

Em 1850, depois de alguns projetos de lei criados na tentativa de regulamentar o critério de posses de terras, surge a Lei nº 601, a primeira Lei de Terras do Brasil, que regulamentava os direitos e deveres dos proprietários de terra. Conforme Sousa (2011) defende, essa lei surge em momento oportuno, pois o tráfico negreiro tornou-se proibido e assim, precisava ser substituído por uma outra atividade que explorasse bem a produção agrícola.

Em 1911, a matéria ambiental deu um avanço muito importante, foi criada a primeira Reserva Florestal do Brasil, no antigo território do Acre. Porém, essa reserva não chegou a ser implantada. Nesse mesmo momento, ainda ocorreu a primeira tentativa de se elaborar um Código Florestal, contudo também não chegou a ser concretizado.

Apenas em 1934 ocorreu a efetiva criação do Código Florestal. O Código Florestal é a lei que regula as regras sobre as maneiras que a vegetação nativa do território brasileiro poderá ser explorada, determinado as áreas de proteção, que devem ser preservadas (SILVA, 2010). Assim, tal diploma legal determina a maneira

que os donos da terra poderão usufruir e produzir nos seus territórios, criando alguns limites, visando a preservação da natureza.

Em 1965, com as dificuldades que surgiram para a implementação do Código Florestal de 1934, surge um novo código sobre a matéria. Tal dispositivo inovava tratando das florestas e de outras formas de vegetação no território brasileiro, dispondo ainda sobre os direitos relativos a propriedade e as restrições decorrentes do seu uso.

Em 1967 foram editados alguns códigos, sendo eles, de Caça e de Pesca. Foi regulamentada ainda a Lei de proteção à fauna. No mesmo ano, foi promulgada uma nova Constituição, na qual era atribuída à União, a competência para legislar sobre as jazidas, florestas, caça e pesca, ficando aos Estados a competência para tratar sobre a matéria florestal.

Em 1975, iniciou-se o controle da poluição originada pela atividade das indústrias. Assim, foi publicado o Decreto-lei nº 1.413 que dispunha sobre o controle da poluição provocado pelas atividades industriais, assim as empresas poluidoras seriam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente que, por ventura, viessem a produzir.

Em 1981, foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente, através da edição da lei nº 6.938. O texto legal inovava ao abordar o meio ambiente como um objeto específico de proteção, dispondo ainda sobre a citada política e sobre os seus mecanismos de aplicação.

Em 1985, ocorreu a edição da lei nº 7.347 que disciplinava que a ação civil pública seria o instrumento processual adequado realizar a defesa em relação aos danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1985).

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, dedicando um capítulo específico para se tratar sobre o meio ambiente. Impõe, em seu artigo 225, já citado no decorrer do presente trabalho, ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em 1998, é publicada a Lei federal nº 9.605, que dispõe sobre os crimes ambientais. Tal dispositivo traz em seu corpo, as sanções penais e administrativas que serão impostas àqueles que venham a praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ao analisar a evolução das leis ao longo dos anos é notório que havia uma necessidade (urgente) de uma consolidação, de uma maior severidade quanto à forma de se lidar com tais condutas delituosas, até mesmo para que houvesse um cuidado, uma maior preocupação na garantia do nosso patrimônio natural. Além do que, por constituírem-se em leis espalhadas, o desconhecimento da existência de tais textos era gritante, gerando assim uma necessidade de centralização da legislação responsável pela proteção e uma normatização das condutas que afetavam o meio ambiente para que a sociedade pudesse tomar conhecimento e ajudasse na fiscalização e na sua execução pelo Estado.

Após sete anos tramitando no Congresso Nacional, a Lei de Crimes Ambientais, lei federal nº 9.605/98, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (BRASIL, 1998), foi sancionada e entrou em vigor a partir do dia 12 de fevereiro de 1998. São considerados crimes ambientais as agressões que causarem qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) e que ultrapassem os limites estabelecidos por lei. Ou ainda, a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente.

Como exemplo, no primeiro caso, pode-se citar uma empresa que produz emissões atmosféricas. Conforme as regras da legislação federal e estadual específica, existe uma determinada quantidade de material que podem ser emitidos para a atmosfera. Dessa maneira, caso estas emissões estejam dentro do limite estabelecido, elas não serão consideradas crime ambiental.

No segundo caso, pode-se exemplificar com uma empresa que não gera poluição, ou até mesmo uma que gere poluição, porém que se encontra dentro dos limites definidos por lei, mas que não possui uma licença ambiental. Dessa forma, por mais que ela não cause danos ao meio ambiente, ela encontra-se em desacordo, desobedecendo assim a uma exigência da legislação e, por isso, está cometendo um crime ambiental passível de punição por multa e/ou detenção de um a seis meses.

Segundo a lei federal nº 9.605/98, os crimes ambientais são classificados em seis tipos diferentes:

Crimes contra a fauna: agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como caçar, pescar, matar, perseguir, apanhar, utilizar, vender, expor, exportar, adquirir, impedir a procriação, maltratar, realizar experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio; transportar, manter em cativeiro ou depósito, espécimes, ovos ou larvas sem autorização ambiental ou em desacordo com esta. Ou ainda a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. Da mesma forma, a introdução de espécime animal estrangeira no Brasil sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como o perecimento de espécimes devido à poluição. **Crimes contra a flora:** Destruir ou danificar floresta de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção assim como as vegetações fixadoras de dunas ou protetoras de mangues; causar danos diretos ou indiretos às unidades de conservação; provocar incêndio em mata ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área; extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com esta; extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral; impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação; destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização. Neste caso, se a degradação da flora provocar mudanças climáticas ou alteração de corpos hídricos e erosão a pena é aumentada de um sexto a um terço. **Poluição e outros crimes ambientais:** a poluição acima dos limites estabelecidos por lei é considerada crime ambiental. Mas, também o é, a poluição que provoque ou possa provocar danos a saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora. Também é crime a poluição que torne locais impróprios para uso ou ocupação humana, a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público e a não adoção de medidas preventivas em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. São considerados outros crimes ambientais a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não-recuperação da área explorada; a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas a saúde humana ou em desacordo com as leis; construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar empreendimentos de potencial poluidor sem licença ambiental ou em desacordo com esta; também se encaixa nesta categoria de crime ambiental a disseminação de doenças, pragas ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora e aos ecossistemas.

Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: Destruir, inutilizar, deteriorar, alterar o aspecto ou estrutura (sem autorização), pichar ou grafitar bem, edificação ou local especialmente protegido por lei, ou ainda, danificar, registros, documentos, museus, bibliotecas e qualquer outra estrutura, edificação ou local protegidos quer por seu valor paisagístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico e etc.. Também é considerado crime a construção em solo não edificável (por exemplo áreas de preservação), ou no seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida. **Crimes contra a administração ambiental:** os crimes contra a administração incluem afirmação falsa ou enganosa, sonegação ou omissão de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental; a concessão de licenças ou autorizações em desacordo com as normas ambientais; deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; dificultar ou obstar a ação fiscalizadora do

Poder Público. **Infrações Administrativas:** são infrações administrativas toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (FARIA, 2011).

Quando se viola um direito protegido, ocorre a incidência de um crime e a ele, será conferida uma penalização. É a lógica por trás da aplicação das penas. A lei de crimes ambientais cominou às infrações tipificadas no seu texto, penas mais graves, de modo que as pessoas que danificassem o meio ambiente fossem efetivamente punidas. As condutas passaram a ser criminalizadas, deixando de ser consideradas apenas como contravenções. Passaram a possuir consequências administrativas, civis e penais. Além do que, passou a existir a possibilidade de cumulação das penas.

As sanções cominadas na Lei de Crimes Ambientais devem ser aplicadas conforme a gravidade/lesividade do delito praticado, quanto mais reprovável for a conduta, mais rigorosa será a sua penalidade. As penas contidas no citado texto legal podem ser: privativa de liberdade, devendo se dar o seu cumprimento em regime penitenciário; restritiva de direitos, quando, em substituição à prisão, for aplicada ao condenado, penalidades diversas, tais como a prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar, entre outras; ou uma penalidade administrativa/pecuniária, a multa.

A Lei federal nº 9.605/98 fixou que o tipo de ação penal cabível aos crimes ambientais seria a pública incondicionada, devido a prevalência do interesse público na apuração do crime. As infrações praticadas contra o meio ambiente atentam contra interesses coletivos, visto que o meio ambiente é um bem fundamental e indispensável à existência humana.

Dessa maneira, nota-se que a lei foi criada com o objetivo de consolidar as normas já existentes que protegiam o meio ambiente, na intenção de que se resguarde o patrimônio natural, direito protegido constitucionalmente e que se assegure a qualidade de vida da sociedade. Para a sua total efetividade, é necessário que exista uma cooperação da população, tanto no que tange na participação da proteção, da preservação, dos cuidados com a natureza, quanto no quesito de realizar denúncias dos crimes praticados contra o meio ambiente.

4.2 (In)eficácia da Lei Federal nº 9605/98

A discussão inicia-se na dificuldade em se estabelecer um parâmetro, uma consolidação no tocante da eficácia, ou a falta dela, da lei federal nº 9.605/98 no que tange, especificamente, a proteção em relação aos animais domésticos. Busca-se a análise da responsabilização das pessoas físicas por atos criminosos praticados em relação a esses animais, visto que possuem os seus direitos tutelados pelo aludido diploma legal.

A crueldade e o abandono de animais domésticos é um assunto que cada vez mais tem ensejado debates na sociedade e entre os operadores do direito. Os crimes violentos contra animais não podem mais ser tolerados dentro de uma sociedade que se diz civilizada. Pelo contrário, devem ser interrompidos e punidos de maneira exemplar para que não mais se repitam no futuro.

Enquanto, de um lado, a lei considera os animais silvestres como um bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso, indivisível e indisponível, lado outro, os domésticos são considerados pelo Código Civil de 2002 como semoventes, passíveis de direitos reais. Assim, é permitida a apropriação dos animais domésticos para integrar o patrimônio individual, diferentemente do que ocorre com o bem coletivo no qual se inserem os animais silvestres.

Inúmeras pesquisas científicas provam que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, o que reforça a necessidade urgente de se buscar mecanismos que assegurem o respeito a esses seres indefesos. Desse modo, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, inclusive contra o próprio homem.

Tramita no Senado e já foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a proposta que altera o artigo 82 do Código Civil e veda o tratamento de animais doméstico e silvestres como bens móveis, esse status dos bichos, sendo considerados como “coisas” será alterado para sujeito consciente (PL 6.799/13).

Segundo o deputado Izar (2015) que apresentou esse projeto para alterar a natureza jurídica dos animais com o objetivo de reconhecer animais como seres com personalidade e sensíveis a emoções e sofrimento, considera um grande avanço a aprovação dessa medida, uma vez que, “ao mudar a natureza jurídica dos animais, eles vão deixar de ser tratados como meros objetos e passarão a ter seus direitos respeitados. Do ponto de vista jurídico, as interpelações terão mais propriedade,

principalmente no que diz respeito aos maus-tratos, sejam eles tortura, tráfico ou abandono”.

Segundo estabelece Rodrigues (2003) os animais são sujeitos de direito com personalidade jurídica sui generis e características peculiares, e considera que os animais não são verdadeiramente coisas nem pessoas, mas são dignos de tratamento como sujeitos de direito.

Os animais domésticos são tutelados pelo artigo 32 da lei federal nº 9.605/98, que dispõe “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998). A pena cominada para o delito em tela é de 03 (três) meses a 01 (um) ano, sendo possível a cumulação com multa. Dessa maneira, no ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza-se como sendo um crime de menor potencia ofensivo, possível assim, de se realizar os benefícios previstos na lei nº 9.099/95: transação penal e suspensão condicional do processo.

O crescente número de casos apresentados nas mídias, principalmente através das redes sociais, mostra o quão grande é a frequência das práticas de maus tratos a animais, desde o abandono, comumente realizado caso comecem a resultar em despesas e obstáculos para o seu tutor, até a realização de atos cruéis, como chutes, espancamentos, esfaqueamentos e diversos outros.

Alguns animais pertencem, ainda, a canis, onde o lucro é o objetivo principal, para não se falar o único, e o que se vê é uma aglomeração de animais sendo criados sem os menores e básicos cuidados, como a higiene e alimentação. Aliada a essa realidade, vê-se a habitualidade com que os agressores costumam não serem responsabilizados pelos seus atos, edificando, assim, uma sensação de impunidade. No próximo tópico vamos analisar especificamente o papel da sociedade civil frente a ineficácia da lei nº 9.605/98.

4.2.1 Papel da sociedade civil

A dificuldade em se vislumbrar a eficácia da lei federal nº 9.605/98 deriva, em parte, da omissão da sociedade civil em realizar denúncias. Muitos se omitem dessa responsabilidade por não simpatizarem com a causa e não perceberem o quanto o seu engajamento torna-se importante, pois como os animais não possuem fala, nem conseguem se expressar, através de palavras, acabam por serem seres indefesos,

necessitando que outras pessoas os representem e denunciem os casos de maus tratos que tenham ciência para que seja possível a luta pela proteção e uma possível responsabilização dos agressores, na tentativa de que tais atos não voltem a se repetir.

Esse aspecto é muito ligado à educação, pois quem é incapaz de identificar um ato de crueldade quando este acontece, é também incapaz de denunciá-lo. A crueldade com animais é tão comum que está inserida no cotidiano, sendo que os únicos que percebem o ato como cruel são os próprios animais. As pessoas que presenciam a ocorrência de atos cruéis acabam não denunciando por achar que isso não é um crime ou por medo de se indispor com os demais. A omissão aos maus tratos é um dos aspectos mais preocupantes, porque legitima e mantém os atos cruéis.

Um reflexo da omissão da sociedade é o abandono. Abandonar animais domésticos também é um ato cruel. Esses animais são adotados e depois abandonados por seus donos como se fossem capazes de se defender sozinhos. Outras pessoas, sequer se importam com o que acontecerá com eles. Segundo SANTANA e MARQUES (2001), o número de animais abandonados cresce no período que antecede as festas de fim de ano e as férias escolares, quando as famílias não têm onde deixar o animal para ir viajar. Fica a pergunta: que tipo de pessoa tem a coragem de abandonar um ser sabendo que este é totalmente dependente dos cuidados que recebia? Essas atitudes devem ser levadas em consideração, pois podem um dia ser direcionadas aos demais seres humanos.

O abandono acaba gerando uma superpopulação de cães e gatos errantes vivendo nas cidades. De acordo com SANTANA e MARQUES (2001), esse quadro se agrava a cada dia, pois são milhares de cadelas e gatas parindo, aproximadamente, a cada três meses de gestação, dificultando o controle. Essa superpopulação abre as portas para um grande número de maus tratos em que os animais são surrados, envenenados e passam fome e frio.

Devido a essas condições precárias, cães e gatos de rua se tornam vetores de doenças para a população humana. Então entram em cena os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses. SANTANA e MARQUES (2001) afirmam que, os animais ainda são vítimas de maus tratos após serem recolhidos pelo órgão

municipal antes de sofrerem uma morte cruel, que vai desde tiro de pistola até inalação de éter.

Segundo OLIVEIRA e SILVA (2007), a eutanásia em cães é realizada principalmente por abandono. Mais de 90% das eutanásias de cães em 2006 neste serviço foi motivada por abandono de seus proprietários, representado um alto custo para os municípios. Para SANTANA e OLIVEIRA (2007), a questão da guarda responsável de animais domésticos é uma das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental. Pois ao serem abandonados esses animais se tornam alvo de maus tratos e vetores de doenças que acometem os seres humanos, trazendo danos a saúde pública.

Existem, ainda, pessoas que sentem prazer em maltratar animais. Os motivos são os mais variados, desde a sensação de poder até sérios problemas mentais. Seja qual for o motivo, esses atos sempre devem ser denunciados. Os animais não devem responder por crises de raiva ou stress dos humanos, muito menos pela falta de conduta de algumas pessoas.

É interessante pensar um pouco, pois pessoas que sentem prazer em maltratar outros seres ou que o fazem por falta de controle emocional são candidatos a um dia direcionar sua raiva aos outros seres humanos. Para SANTANA e OLIVEIRA (2007), observam-se muitas arbitrariedades praticadas pelo homem que aniquilam a dignidade desses seres geralmente indefesos, promovem todas as modalidades de abusos, maus tratos e crueldade, ou então, adestram-nos para se tornarem violentos e, assim portá-los, como se fossem armas.

4.2.2 Omissão do poder público

O Estado é um importante ator no que tange a falta de proteção aos animais. A omissão estatal se exterioriza de muitas formas, por vezes, na má vontade em aplicar a lei, priorizando e beneficiando os seres humanos, aumentando a importância do direito de propriedade e econômico em detrimento da vida dos animais.

Em relação ao Poder Público é necessário falar, como já citado anteriormente, sobre o Centro de Controle de Zoonoses, as populares “carrocinhas”. Criadas pelo governo com o objetivo principal de impedir a propagação de zoonoses, garantindo o bem-estar dos animais e de toda a população, por diversas

vezes se mostra como sendo uma arma de tortura contra os animais recolhidos na rua. Ao invés de realizarem o controle na propagação de doenças transmissíveis e cuidar dos animais, eles acabam por sacrificá-los, muitas vezes, causando-lhes um sofrimento além do necessário.

A tolerância do Estado em relação a maus tratos animais é tanta que na maioria das vezes, mesmo o cidadão estando munido de provas, ao dirigir-se, por exemplo, a uma delegacia para efetuar a denúncia contra maus-tratos, encontra resistência e má vontade por parte do policial para transcrever o termo circunstanciado de ocorrência – TCO, e instaurar o inquérito policial. Mesmo a autoridade policial sendo obrigada a proceder à investigação dos fatos que possam configurar crime ambiental.

A Constituição de 1998 determina que os animais sejam tutelados pelo Estado – que tem, portanto, a obrigação de protegê-los. Atos de abuso e de maus-tratos constituem crime ambiental e devem ser comunicados à polícia, que registrará a ocorrência, instaurando inquérito. Caso haja recusa do delegado, deve ser citado o artigo 319 do Código Penal, que prevê crime de prevaricação: receber notícia de crime e recusar-se a dar o prosseguimento cabível.

Por outro lado, acontece o impasse do poder público, ao levar-se o acusado à delegacia, para dar andamento ao inquérito ou já no tribunal, pois na maioria das vezes acontece que, nem Delegado, nem Ministério Público possuem fundamento legal para mantê-lo recluso, tendo-se assim que soltá-lo, salvo em situações que o denunciante, na maioria das vezes, representantes de Ong's que possuem conhecimentos jurídicos e fundamentação legal sobre as leis em defesa dos animais para argumentar sobre tal situação e revertê-la para que o acusado ainda possa receber alguma punição, o que não acontece em grande parte das vezes, já que a realidade da maior parte da população é o desconhecimento sobre a maioria das leis, que por vezes, revolta-se contra a autoridade policial ou contra o Poder Judiciário, justamente, por estes também desconhecerem a verdadeira razão da impunidade(PACHECO, 2015).

Em razão disso, é necessário conscientizar a sociedade de que jamais haverá verdadeira proteção aos animais, enquanto não houver penas capazes de desestimular as práticas de crueldade e o comprometimento do Estado com a proteção do Direito dos Animais.

4.2.3 Exteriorização da ineficácia: o olhar jurisprudencial

Para exemplificar as limitações (sociais e jurídicas) em busca da efetividade da lei nº 9.605/98, especialmente em seu artigo 32, é imprescindível analisar as decisões jurisprudenciais pátrias em casos tutelados pelo referido texto normativo. Estas decisões, como veremos em momento oportuno, determinam a aplicação do artigo, ora objeto de discussão, de maneira ineficaz no tocante à sua aplicação de forma plena, ou seja, no que se refere à penalidade imposta no tipo legal. Sob esta ótica, destaca-se o julgado abaixo, senão vejamos:

Apelação nº 0082725-53.2014.8.19.0001 Apelante: Ana Paula Ribeiro Pires Apelado: Ministério Público Estadual - RJ Juízo de Origem: Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital. Relatora: Juíza Rosana Navega Chagas Ementa: Art. 32 da Lei 9605/98. Maus tratos a gato de estimação. Apelação defensiva pleiteando absolvição por carência de provas, posteriormente aditado para o afastamento da prestação de serviço à comunidade. A prova é robusta, inexistindo a carência alegada. Contudo, a prestação de serviços à comunidade é aplicável a pena maior de 6 (seis) meses. Parcial provimento do apelo defensivo, para afastar a prestação de serviço à comunidade, fixando-se a pena final em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em favor da proprietária do animal vitimado. Relatório Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ana Paula Ribeiro Pires contra sentença que a condenou a 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, durante 6 (seis) horas semanais, e a pena de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9605/98. O recorrente pugna pela reforma da sentença, com a consequente absolvição e extinção da punibilidade, alegando em síntese, a flagrante insuficiência do conjunto probatório. Em suas contrarrazões de apelação o Ministério Público pugna pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento, para a manutenção integral da r. sentença condenatória de fls. 156/159. À defesa às fls. 187/188, em aditamento, requer seja dado provimento ao recurso de apelação defensivo, pelo fundamento já constante das duntas razões recursais juntadas aos autos, e ou, alternativamente, pugna pela aplicação da pena alternativa diversa da prestação de serviços à comunidade em observância ao artigo 46 do CP. É o relatório, no que passo a proferir o voto. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Ana Paula Ribeiro Pires pela prática do delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9605/98, em razão da denunciada, segundo narra a peça inicial, com vontade livre e consciente ter praticado abuso e maus tratos contra um gato, animal doméstico pertencente a Clara Martins Fontes. Finda a instrução penal, a materialidade e a autoria do delito foram fartamente comprovadas, através dos documentos médicos, laudos, imagens e depoimentos. Neste ponto vale destacar alguns trechos dos depoimentos colhidos em juízo, a saber: "... Gabriela afirmou ter presenciado a denunciada bater com uma mala no gato..." "... a porta ficou aberta por alguns instantes, o suficiente para que ela assistisse a denunciada agredir o animal com uma mala..." "... o desespero da situação fez com que tentasse abrir as porta mais uma vez, no que presenciou o gato fugir da sala para cozinha, momento em que a denunciada deu uma pisada em sua pata..." A seguir trechos do depoimento de Juliana, médica veterinária: "... respondendo à pergunta formulada pelo juízo, confirmou que o quadro apresentado pelo gato no momento de sua internação seria compatível com o que foi relatado pelas proprietárias..." "... conforme a literatura, normalmente um gato quando cai

do 4º andar teria outros sinais que o gato Solo não apresentou, normalmente pneumotórax, fratura de palato, trauma nos dois membros posteriores porque o gato normalmente consegue agir em sua defesa, contudo o gato Solo somente apresentou lesão em um dos membros, além do que, tal queda normalmente não causa problema neurológico, fato que ocorreu com o gato Solo..." Frise-se, que a acusada apesar de negar os fatos descritos na inicial, não trouxe aos autos, qualquer testemunha que confirmasse a sua versão dos fatos, restringindo-se a juntar fotografias do local, as quais comprovariam a altura da queda (fls. 99), bem como se contradisse mais de uma vez durante o seu depoimento. Não obstante a frágil autodefesa da acusada, que restringiu-se a um discurso repleto de contradições pautado unicamente na tese de "pânico de gato" e "lesões causadas por uma suposta queda do apartamento 301", as declarações de Clara e Gabriela, cotejadas com a elucidação científica da médica veterinária Juliana Furtado, são imperativos em determinar a certeza da autoria. Em sendo assim, as provas carreadas aos autos são suficientes para ensejar o decreto condenatório em face da ora apelante, como incurso no tipo penal incriminador imputado pelo Parquet, sendo certo que restou cabalmente comprovado que a recorrente praticou abusos e maus tratos contra o gato Solo, animal doméstico pertencente à Clara Martins Fontes, não havendo espaço para a absolvição, como pretende a defesa. No tocante à pena, notadamente diante do disposto no artigo 46 do Código Penal, a restritiva de direitos deve ser substituída por outra diversa da prestação de serviços à comunidade. Justifico a prestação pecuniária em favor da dona do animal vitimado pela conduta da apelante, em razão de diversos gastos veterinários arcados pela referida. VOTO Por tudo, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo, confirmando em parte a sentença de fls. 156/159, para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade, em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em favor de Clara Martins Fontes, proprietária do animal vitimado. Mantendo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

(TJ-RJ - APR: 00827255320148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VIII JUI ESP CRIM, Relator: ROSANA NAVEGA CHAGAS, Data de Julgamento: 01/06/2017, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 18/07/2017). (BRASIL, 2017)

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ter sido uma escolha do legislador, as penas de maus tratos aos animais domésticos são muito brandas e a penalidade acaba por se mostrar insuficiente, aonde muitas vezes são aplicadas as medidas despenalizadoras, previstas na lei nº 9.099/95. Conforme a jurisprudência supracitada, verifica-se a carência no tocante à aplicabilidade do artigo 32 da lei nº 9.605/98 no que se refere à pena cominada neste tipo legal, quer seja de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa. Sob este aspecto, sintetizando o entendimento jurisprudencial alhures, em que pese a primeira condenação ter fixado punição de maior respaldo, o Tribunal do Rio de Janeiro, em segunda instância, reformou o *decisum* impondo condenação em caráter mais brando.

Desta feita, tal reforma desestimula e enfraquece o desejo de punição, afetando, por vezes, a credibilidade da justiça. Denota-se que, apesar do julgador de 1ª instância ter entendido que havia ocorrido uma infração grave, entendendo

que aquele gato pertencia a uma determinada pessoa e existe todo um cuidado e afeto em decorrência disso, o Tribunal parece não conseguir compreender e coloca, cada vez mais, a vida do animal em um patamar inferior, provando não estar preparado para julgar este tipo de demanda, visto que a pena já é ínfima e eles ainda aplicam o mínimo legal, demonstrando total descaso com a realidade. Ainda, incentiva a prática de crimes, visto que presta subsídios à percepção de que a lei é pouco eficaz, cabendo destacar que a função da pena não é apenas a de punir, mas também a de evitar que outros delitos venham a ocorrer.

4.3 Como Deveria ser a Lei Federal nº 9605/98 para ser Efetiva?

A Lei de Crimes Ambientais brasileira é ineficiente. A justificativa para tal afirmação é dada por suas raízes sociais, estruturais e jurídicas. É importante destacar que a má aplicação da Lei federal nº 9.605/1998 não está nos seus mecanismos, mas sim, no sistema jurídico obsoleto do Brasil, somado a cultura da população em não dar importância às questões ambientais.

Não há necessidade de substituição da lei, contudo, a inserção de dispositivos para modernizá-la é urgente. Um exemplo que pode ser apontado é a concessão de benefícios para quem previne danos ambientais, a exemplo do que se observa em muitos países desenvolvidos, bem como em outras normas do direito ambiental brasileiro.

Sob outro aspecto, as sanções e obrigações presentes na lei devem ser majoradas como forma de cessar a impunidade e aumentar a eficácia social do diploma legislativo.

É de se pensar, ainda, na viabilidade de um código para o meio ambiente (LEMOS, 2008, p. 805). Nesta acepção semântica, a codificação seria a organização e a sistematização da legislação acerca de determinada matéria ou ramo do Direito. Assim, contribuindo para a construção de um aparato normativo, um código para o meio ambiente, (englobando-se um capítulo específico que trate da tutela aos animais domésticos) ocupar-se-ia de um ramo do Direito que cresceu, adquirindo fisionomia própria ao lado da evolução histórica da sociedade e do Estado em que está inserido.

Os órgãos atuam como guia, isto é, uma fonte principal do Direito em determinado ramo ou sub-ramo. Contudo, não se pode confundir “principal” com

“único”, pois aos códigos acrescentam-se leis acessórias, leis especiais e são feitas correções; não no sentido de destruir a codificação, mas sim de atualizá-la de modo a evitar seu anacronismo (MILARÉ, 2009).

No formato em que se encontra, a Lei federal nº 9.605/98 se caracteriza por grandes assimetrias. Decorre disto o fato de que uma matéria que é fruto de vários atos legislativos (lei, decretos-leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias) conduza a uma "poluição regulamentar" de modo a favorecer conflitos normativos. A proteção ambiental depende de esforços de vários setores, no campo da doutrina, jurisprudência e de técnicas legislativas, independentemente da existência de um código.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crueldade e os maus tratos não podem mais fazer parte da cultura brasileira, nem se basear em justificativas relacionadas à (má) educação e falta de importância para com os animais. O tratamento cruel e degradante estão em desacordo com os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais ligadas ao tema. Ademais, insurge contra a moral, a ética e os bons costumes.

Entre os motivos que podem ser apontados como exemplo desta conduta negativa está a omissão por parte da sociedade civil e do Estado. Quanto a sociedade civil, essa omissão é perceptível pela carência de denúncias, que se dá em virtude de não haver simpatia com a causa e não perceberem o quanto o engajamento social é importante.

Quanto ao Estado, a omissão está relacionada com a tolerância do mesmo em relação aos maus tratos, que pode ser exemplificado pelas situações nas quais os cidadãos munidos de provas, ao procurar as instituições pertinentes, como delegacias encontram resistência e má vontade de seus agentes representantes, mesmo existindo a obrigatoriedade institucional de efetivar investigação dos fatos, evidenciando omissão e inércia estatal.

Nesse sentido é que surge a necessidade de se tomar medidas enérgicas para proteger a vida e sua qualidade contra aquele que a ameaça, resolvendo o eventual conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente. Uma das soluções para tal problemática é a maior eficácia da tutela penal ambiental. Especificamente falando dos direitos dos animais domésticos, é preciso que o artigo 32 da Lei Federal Nº 9.605/98 seja modernizado e adequado à realidade fática da sociedade.

Todos os elementos integrantes do meio ambiente têm importância no seu equilíbrio, havendo, pois, a necessidade da tutela penal ambiental efetiva. É esta a razão de o legislador ter que prever sanções com penas de reclusão, detenção, cominadas com a multa, objetivando tornar o crime ambiental realmente temido.

As sanções destinadas às infrações tipificadas pela lei federal ambiental no tocante aos animais domésticos são muito brandas, o que na prática acaba por gerar uma impunidade e ajudar na perpetuação da falta de cuidado, disseminando a cultura de desprezo pelo bem-estar e proteção dos animais.

Na sua grande maioria, os processos relativos a este tipo penal são julgados com penas restritivas de direito, a exemplo de prestação de serviços a comunidade, doações de cestas básicas e multas, além da possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, o que seria possível com a declaração de competência inerente aos ditames da lei nº 9.099/95. Desta forma, resta evidenciada ainda mais a sensação de impunidade, bem como descredibilidade da justiça, oportunizando reiteradas práticas de crimes, em decorrência da irrelevância jurídico-normativa adstrita ao tipo legal.

Claramente, há muito que se falar em aprendizado e conscientização. Neste diapasão, imprescindível se faz a inserção do vocábulo RESPEITO! Esta expressão está intrinsicamente ligada à vontade livre e consciente de aceitar que somos iguais, não na aparência e sim no coração. Mas, para que isso ocorra, necessário se faz um desenvolvimento da sociedade geral, objetivando se ter uma consciência em relação ao respeito e ao trato para com o animal, uma educação voltada para a aceitação das diferenças, pois elas existem e devem ser, no mínimo, toleradas e uma expansão e direcionamento da educação ambiental, para que se quebre esse tabu e os animais passem a ter um tratamento digno.

Tal mudança de pensamento, embora seja dificultosa, pois se encontra enraizada na coletividade, deve acontecer desde o pensamento do legislador, assim como da sociedade, até chegar na atividade jurídica, propriamente dita, sancionada pelo magistrado. Por capricho, insiste-se na ideologia inerente a boa parte dos seres humanos contemporâneos, visto que estes ainda cultivam a filosofia ignorante ao tratar os animais como se fossem objetos, continuando a serem vistos como propriedade e não detentores de direitos e possuidores de uma vida.

Por mais que a pena privativa de liberdade seja a última *ratio*, por vezes, ela se mostra como única resposta, principalmente nos casos mais graves, para que as pessoas possam temer tais práticas ilícitas, respeitando o direito e a existência dos animais, visto que são seres senscientes, dotados da capacidade de sentir: a dor, a fome, o frio, etc.

É necessário que os humanos possam ter mais empatia, não só em relação aos seus pares, como também, à parte hipossuficiente ora em comento. A defesa dos animais preza por algo mais digno, não sendo razoável a superficial aplicação de normas e pequenas garantias particulares a estes seres. Logo, aos ingênuos

bichinhos indefesos, relevante se faz o extremo aprimoramento nos preceitos legais como princípio basilar de preservação e abonamento das práticas abusivas em detrimento destes que, mesmo não possuindo racionalidade, comungam de inconfundíveis características generosas, caridosas e, em muitas oportunidades, mais coerentes quando comparadas as do homem.

Não se mendiga ou implora o amor pelos animais. Contudo, todo apelo é pela incessante busca ao seu digno respeito, não bastasse os maus tratos naturais da vida.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em 01 jul. 2018.

ANDRADE, Luis Morales. **Proteção Animal em Legislações Internacionais**. 2015. Disponível em: <<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 956 p. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-tratado-de-direito-penal-parte-geral-1-cezar-roberto-bitencourt-epub-mobi-pdf/>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016. 192 p.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 16 maio 2018.

BRASIL. STF. **Súmula 707**. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=707.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 25 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 645 p.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Assembleia da UNESCO, Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/bichos/leiseprotecao/direitos.jhtm>>. Acesso em: 17 maio 2018.

FARIA, Caroline. **Crime Ambiental**. 2011. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal** – Salvador: Evolução, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 912 p.

LEMOS, P. F. I. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexó causal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a, p. 60.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2016. 1824 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/35946020/Manual_de_Direito_Processual_Penal_Renato_Brasileiro_de_Lima_Volume_unico_2662_p..PDF>. Acesso em: 15 jun. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2009. 478 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS. TJMG. Conflito de Competência: CC 10000170181408000MG. Relator: Des. Wander Marotta. DJ: 27/06/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/477096811/conflito-de-competencia-cc-10000170181408000-mg#>>. Acesso em 27 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1304 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1104 p.

OLIVEIRA F. L. L., SILVA J. P. **Análise da eutanásia na Gerência de Zoonoses de Teresina-Piauí**. In: Anais do Congresso Nacional de Saúde Pública Veterinária, Ceará, n. 2, p. 85, 2007. Disponível em: Acessado em: 21 jun. 2018.

PACHECO, Fabíola Teixeira. **Maus tratos contra os animais no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15821>. Acesso em: 26 jun. 2018.

PEDRO, Fábio Costa; COULON, Olga M.a. Fonseca. **AS COMUNIDADES PRIMITIVAS DE CAÇADORES E COLETORES**. 1989. Disponível em: <http://www.miniweb.com.br/historia/artigos/i_antiga/aldeia_neolitica.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. Apelação Criminal: APR 00827255320148190001. Relator: Des. Rosana Navega Chagas. DJ: 01/06/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://tj->

rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516198620/apelacao-criminal-apr-827255320148190001-rio-de-janeiro-capital-viii-jui-esp-crim>. Acesso em 29 jun. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os Animais: uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.(Col. Os Pensadores).

SANTANA L. R., MARQUES M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública**. Salvador, 2001. Disponível em: Acesso em: 04 jul. 2018.

SANTANA L. R., OLIVEIRA T. P. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, 2007. Disponível em: Acessado em: 07 jun. 2018.

SHIRAMA, Paula Martinez; SANCHEZ, Cláudio José Palma. IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL PARA CRIMES AMBIENTAIS. **Etic - Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 12, n. 12, p.1-15, out. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/5440>>. Acesso em: 14 maio 2018.

SILVA FILHO, Durval da. **BIOLOGIA E MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES**. 2012. Disponível em: <<http://ibimm.org.br/wp-content/uploads/2017/04/APOSTILA-BIOLOGIA-E-MANEJO-DE-ANIMAIS-SILVESTRES-Prof-Durval-silva.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2018.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. William Fracolossi - Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Lei de Terras de 1850"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-terras-1850.htm>>. Acesso: em 07 jul. 2018.

TEIXEIRA, Izabela. **Minuta de Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente**. 2015. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/C4E91D8A/4_Minuta_Proposta_Re solucao_IBAMA.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 800 p. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/341425221/ZAFFARONI-PIERANGELI-Manual-de-Direito-Penal-Brasileiro>>. Acesso em: 04 jun. 2018.